

## SUMÁRIO – PARTE II

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>1 METODOLOGIA</b> .....	<b>2</b>
1.1 Seleção das Unidades da Federação .....	2
1.2 Fluxograma de Atividades .....	2
1.3 Metodologia aplicada para Elaboração do Produto 2 .....	4
<b>2 ANÁLISE DA EFETIVIDADE POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO</b> .....	<b>8</b>
2.1 Amazonas.....	8
2.2 Distrito Federal .....	10
2.2.1 Deduções para o Cálculo do VR .....	11
2.2.2 Principais Dificuldades e Efetividade dos Dispositivos Normativos .....	13
2.3 Espírito Santo .....	15
2.3.1 Integram o VR.....	16
2.3.2 Deduções para o Cálculo do VR .....	17
2.3.3 Orientações Gerais sobre o VR .....	18
2.3.4 Principais Dificuldades e Efetividade dos Dispositivos Normativos .....	20
2.4 Minas Gerais .....	20
2.4.1 Deduções para o Cálculo do VR .....	22
2.4.2 Principais Dificuldades e Efetividade dos Dispositivos Normativos .....	23
2.5 Santa Catarina.....	24
2.5.1 Deduções para o Cálculo do VR .....	27
2.5.2 Da validação do VR.....	27
2.6 São Paulo .....	28
2.6.1 Discussões sobre Compensação Ambiental.....	28
2.6.2 Legislação Estadual Correlata .....	29
2.6.3 Síntese dos Procedimentos para Apresentação e Validação do VR .....	32
<b>3 ASPECTOS RELACIONADOS À APRESENTAÇÃO E VALIDAÇÃO DO VR NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO</b> .....	<b>35</b>
3.1 Situação Legal e Normativa das Unidades da Federação Analisadas .....	35
3.2 Experiências e Inconsistências Apreendidas nas UFs .....	37
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS – PARTE II</b> .....	<b>41</b>

## **APRESENTAÇÃO**

O presente Relatório Técnico foi elaborado como uma das responsabilidades da Simbios Consultoria no âmbito do Contrato Gopa 04/2016, que trata da consultoria técnica especializada para assessorar a Diretoria de Licenciamento Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Dilic/Ibama/MMA) na elaboração de normativo sobre o Valor de Referência no cálculo financeiro da Compensação Ambiental e no treinamento de servidores na aplicação da ferramenta.

O Relatório Técnico Final é dividido em Partes, listadas abaixo, e foram consolidadas na medida em que os Produtos foram concluídos, conforme itemização acordada na primeira reunião de trabalho com a Dilic, em 18/10/2016. Este Relatório Técnico (Produto 2) constitui a Parte II do Produto Final. Ressalta-se que, ainda é apresentado um Resumo Executivo do Relatório Final para fundamentação dos critérios, termos e conceitos a serem adotados na normatização do Valor de Referência.

*Parte I – Dispositivos Legais para Cálculo da Compensação Ambiental dos Estados da Federação e do Distrito Federal*

### **Parte II – Análise da Efetividade dos Dispositivos Legais para o Cálculo da Compensação Ambiental em seis Unidades da Federação**

*Parte III – Planos, Projetos e Programas Passíveis de Dedução do Valor de Referência*

*Parte IV – Custos Incidentes Deduzíveis dos Investimentos por Tipologia*

*Parte V – Resumo Executivo*

*Parte VI – Proposta de Ato Normativo para Apresentação do Valor de Referência para Fins de Cálculo da Compensação Ambiental*

## **1 METODOLOGIA**

### **1.1 Seleção das Unidades da Federação**

A partir da pesquisa e da análise minuciosa de todos os documentos apresentados no Produto 1 e na orientação da equipe da Dilic/Ibama quanto às Unidades da Federação selecionadas para o detalhamento, é apresentado o Produto 2.

Em reunião, a equipe da Dilic/Ibama definiu que seriam objeto de estudo mais aprofundado o Distrito Federal e os estados de Minas Gerais e Santa Catarina. Em seguida, a equipe decidiu acrescentar os estados do Espírito Santo, São Paulo e Amazonas, considerando as informações levantadas no Produto 1.

No Produto 1, foi realizado levantamento bibliográfico e documental da legislação vigente relacionada à forma de apresentação e de validação do VR nas 27 Unidades da Federação (UFs) e no Distrito Federal, as quais foram enquadradas em três grupos, o que possibilitou a seleção dos estudos de caso:

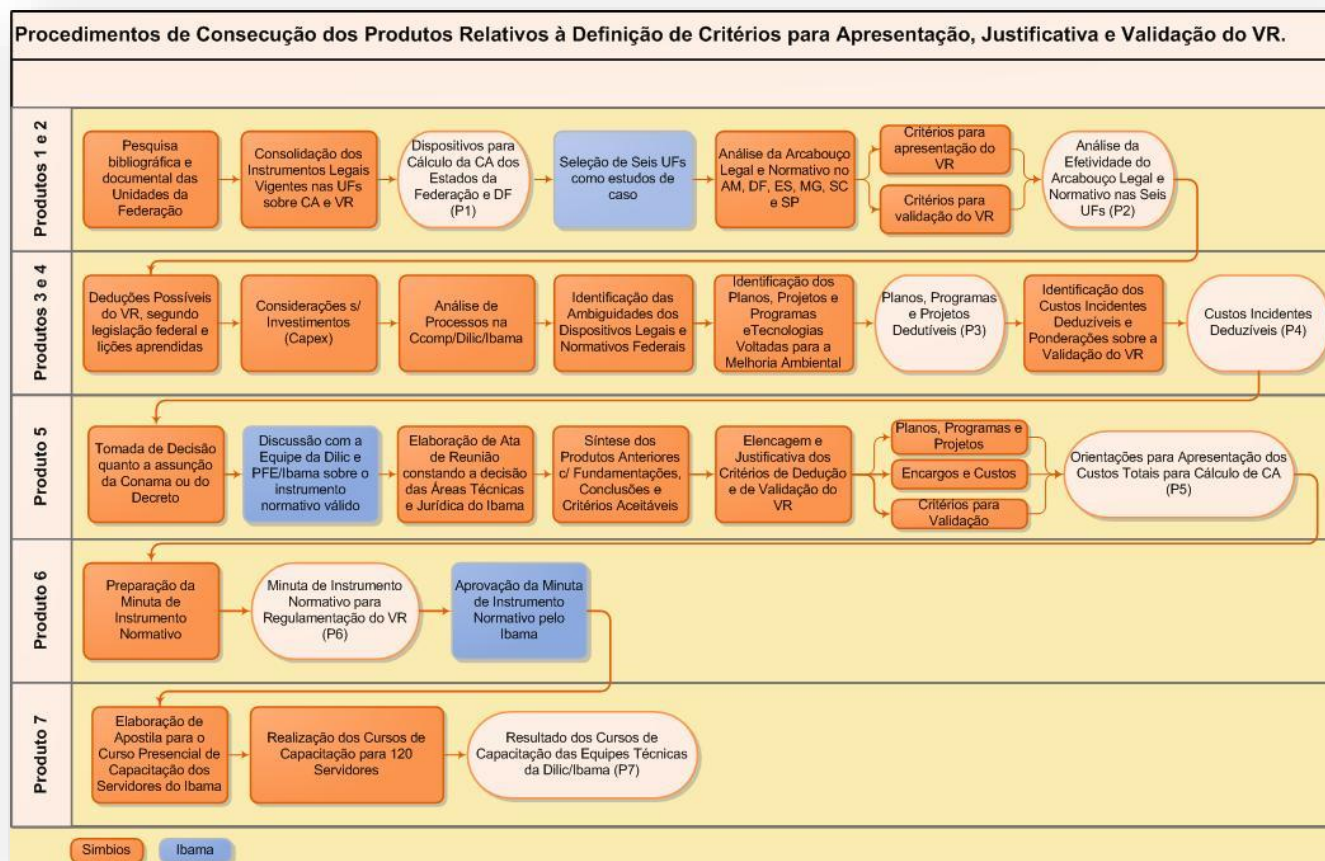
- AM - grupo 'a', que engloba as UF que adotam a legislação federal;
- DF - grupo 'c', que engloba aquelas com legislação específica;
- ES – escolhido pela Dilic/Ibama em função das informações do Produto 1 e pela *expertise* do Estado quanto ao recebimento e a execução da compensação federal;
- MG - grupo 'c', que engloba aquelas com legislação específica;
- SC e SP - grupo 'b', que engloba aquelas com legislação semelhante à federal.

### **1.2 Fluxograma de Atividades**

Na Figura 1-1, é apresentado o fluxo de atividades que estão sendo desenvolvidas para a consecução dos Produtos objetos do presente Contrato. Algumas atividades foram definidas como caminhos críticos em razão da necessidade de um posicionamento institucional a respeito das sugestões apontadas pela Consultora. Tais ações estão indicadas em cor azul na Figura 1-1.

Assim, em todos os produtos subsequentes a este, serão detalhados os métodos e técnicas adotados para a elaboração dos relatórios técnicos.

Com relação ao Produto 2, foram desenvolvidas as técnicas adotadas para a consolidação e entendimento dos procedimentos legais ou administrativos, detalhados no item a seguir:



**Figura 1-1.**  
**Procedimentos de Consecução dos Produtos Relativos à Definição de Critérios para Apresentação, Justificativas e Validação do VR.**

- análise crítica dos documentos e dispositivos legais e normativos relacionados ao VR em vigência nas UFs selecionadas pelo Ibama a partir do Produto 1;
- consultas telefônicas, fundamentadas nos questionários apresentados no Anexo II, feitas nos Estados do Amazonas, Santa Catarina e São Paulo;
- entrevistas, com os técnicos baseadas nos questionários mencionados, foram feitas presencialmente no Distrito Federal, Espírito Santo e Minas Gerais;
- as respostas foram analisadas e consolidadas nos itens do Capítulo 2, deste Produto 2;
- os procedimentos relativos aos produtos posteriores (3, 4 5, 6 e 7) são detalhados nos próximos Produtos, de acordo com a metodologia aprovada na fase de apresentação do Plano de Trabalho, objeto do presente contrato.

### **1.3 Metodologia aplicada para Elaboração do Produto 2**

Considerando a natureza dos dados que se queria colher, foi escolhido, previamente três métodos para sua aquisição, quais sejam:

- **Pesquisa bibliográfica e documental:** ambas trilharam os mesmos caminhos, pois baseiam-se, fundamentalmente em pesquisas na Rede Mundial de Computadores (Internet) e nas publicações dos Diários Oficiais das UFs selecionadas pela Dilic/Ibama. A legislação afeta ao VR das seis UFs encontram-se no Anexo I.
- **Informações a partir do órgão da UF:** Recorreu-se também a diferentes fontes de informações como técnicos envolvidos com a questão. O contato inicial foi feito por consultas telefônicas aos setores de licenciamento ou das Câmaras de Compensação Ambiental. Foram identificados os técnicos mais adequados e mais afetos à questão do cálculo do VR (ou que recebem e solicitam complementações a respeito do tema) a partir de informações colhidas nos contatos. Ou seja, a partir dos contatos da Simbios com a UF, os técnicos indicaram o profissional do órgão mais adequado para tratar do tema. A não ser quando havia uma indicação objetiva da Dilic/Ibama sobre quem contatar, a Simbios utilizou o critério de identificação dos técnicos do respectivo órgão licenciador diretamente atuantes no cálculo do VR (Quadro 1-1).
- **Survey** – obtenção de dados e informações sobre as características dos instrumentos legais (ou procedimentos não normativos), as ações e as

opiniões dos tomadores de decisão, utilizando um questionário com perguntas baseadas na pesquisa documental e bibliográfica (Anexo II).

- **Estudos de casos** – foram caracterizados de acordo com as expectativas da equipe da Ccomp/Dilic/Ibama para conhecer, com maior profundidade, o ‘como’ e os ‘porquês’ dos procedimentos adotados, evidenciando a que unidades (normalmente vinculadas à equipe de licenciamento) e suas identidades com o VR (que são extraídos da experiência do entrevistado sobre o assunto). O objetivo foi o de conhecer o que há de específico e/ou único nos aspectos relacionados ao tratamento do VR. Desta forma, foram identificadas, portanto, situações ou experiências que pudessem ser absorvidas e/ou adaptadas para a determinação dos critérios em nível federal.

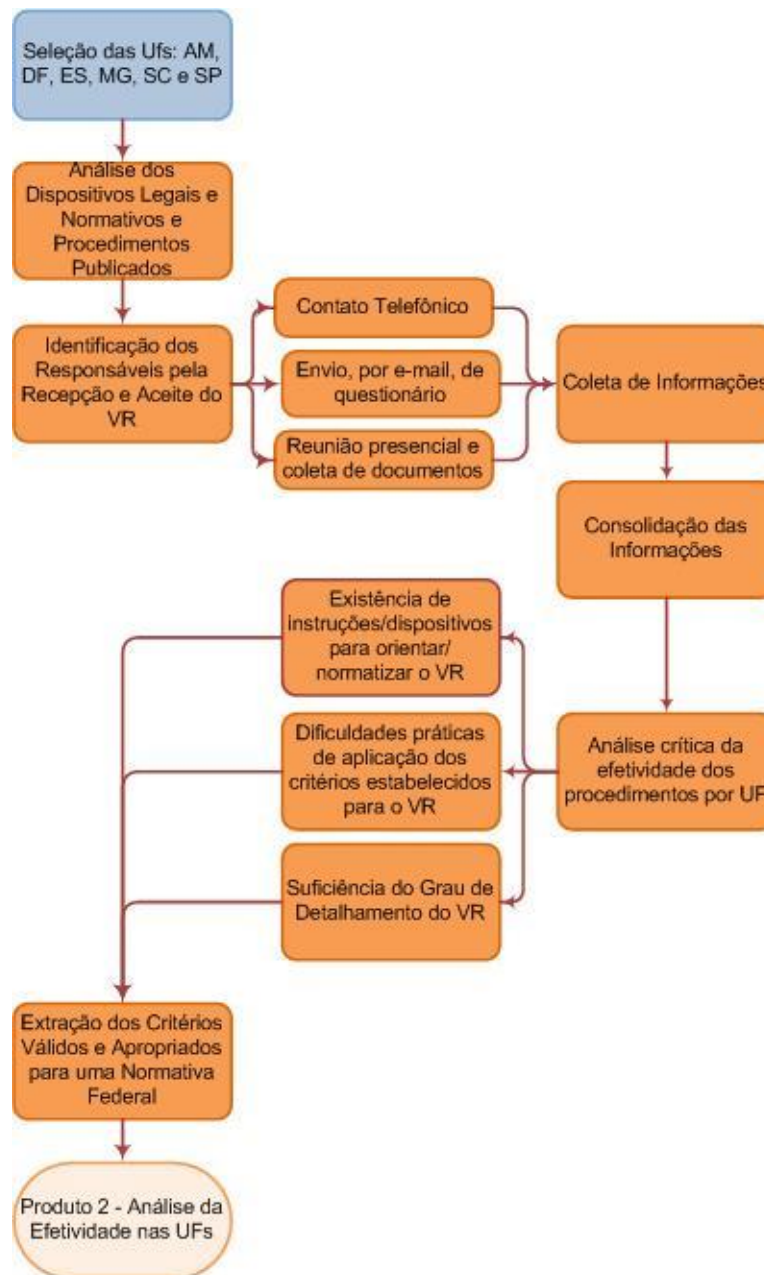
**Quadro 1-1. Informações dos Técnicos Contatados por Unidade da Federação.**

UF	Instituição Estadual/Setor	Nome/Cargo /Fone
AM	Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema) Secretaria Executiva	Antônio Luis Andrade Secretário Executivo Adjunto (92) 3659-1828
	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) Diretoria Técnica	Artemísia Souza do Valle Diretora (92) 2123-6743
	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) Gerência de Projetos Especiais e Infraestrutura	Maria do Carmo dos Santos Gerente (92) 2123-6749
DF**	Instituto Brasília Ambiental (Ibram) Unidade de Compensação Ambiental e Florestal (Ucaf)	Ricardo Roriz Chefe de Unidade (61) 3214-5622
ES**	Instituto Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos (Iema) Gerência de Recursos Naturais Coordenação de Estruturação e Criação de Unidades de Conservação	Catarina Dalvi Boina Analista (27) 3636-2570
MG**	Instituto Estadual de Florestas (IEF) Diretoria de Unidades de Conservação/Diuc - Gerência de Compensação Ambiental	Ronaldo José Ferreira Gerente (31) 3915-1599
SC*	Fundação de Meio Ambiente (Fatma) Gerência de Avaliação de Impacto Ambiental	Bianca Damo Ranzi Gerente (48) 3665-4183
SP*	Secretaria de Meio Ambiente Câmara de Compensação Ambiental	Alexandre Uehara Secretário Executivo CCA (11) 3133-3964

Nota: \* As informações foram obtidas por telefone e e-mails. \*\* As informações foram obtidas por telefone, e-mail e em reunião presencial.

Neste Produto 2, foi feita a análise sobre os procedimentos e as dificuldades das UFs escolhidas, com vistas a buscar as experiências relativas ao recebimento das informações dos custos totais de investimentos e utilizar essas experiências como mais um subsídio para elaboração de proposta a ser normatizada no âmbito federal.

Conhecendo a lógica dos Estados para tratar a questão e analisando os casos exitosos e as lacunas ou falhas, são discutidas as lições aprendidas para a necessária normatização federal. Isso ocorrerá com base nas experiências da Consultora, da equipe da Dilic e nos executores dos procedimentos vigentes (normatizados ou internalizados nos órgãos de controle), excluindo aqueles que possam prejudicar ou gerar inconsistências de entendimento. O objetivo é avaliar os procedimentos que vem garantindo, segundo a opinião técnica e a experiência prática dos envolvidos, maior segurança jurídica no cálculo da Compensação Ambiental.



**Figura 1-2.**  
**Fluxograma de Atividades do Produto 2.**

Assim, foram realizados os esforços possíveis, levando em consideração o prazo e a situação desfavorável de período de férias, feriados e festas de fim de ano para alcançar as informações mais fidedignas às práticas burocráticas nas UFs selecionadas. A pesquisa documental e bibliográfica realizada no Produto 1 foi aprofundada e analisados criticamente os dispositivos correlatos ao VR existentes. Naquelas UFs, enquadradas no grupo 'c', em que existem dispositivos vinculantes, foram realizados, além de contatos telefônicos, reuniões presenciais com os analistas envolvidos.

Foram colhidas as opiniões desses analistas, coletados mais documentos não disponíveis na Internet e acessadas informações sobre os casos enquadrados como passíveis de pagamento da Compensação Ambiental. Essas atividades, listadas na Figura 1-2, permitiram a consolidação do Produto 2.



## 2 ANÁLISE DA EFETIVIDADE POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

A seguir, são apresentadas as informações e análises da efetividade da aplicação da legislação para a apresentação e validação do VR em seis unidades da federação, conforme escolha detalhada no Capítulo 1 – Introdução.

### 2.1 Amazonas

O Sistema Estadual de Unidades de Conservação (Seuc) do Amazonas foi instituído por meio da Lei Complementar Estadual nº 53, de 5/6/2007. No que diz respeito à CA, essa Lei traz, em seu artigo 53, uma redação semelhante ao disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 9.985/2000. A Lei Complementar também traz, no seu artigo 54, abaixo transcrito, orientações sobre o cálculo da CA com a redação idêntica ao do artigo 3º da Resolução Conama nº 371/2006.

*Art. 54. Para o cálculo da compensação ambiental serão considerados os custos totais previstos para implantação do empreendimento e a metodologia de gradação de impacto ambiental definida pelo órgão ambiental competente.*

*§ 1.º Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento, exigidos pela legislação ambiental, integrarão os seus custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.*

*§ 2.º Os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.*

*§ 3.º Os custos referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pelo órgão ambiental licenciador.*

Não há um Decreto que regulamente essa Lei, nem normativas ou procedimentos que tragam critérios mais claros para o cálculo da CA. No Seminário promovido pela TNC (2013)<sup>1</sup>, os técnicos José Adailton Alves e João Rodrigo Leitão, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema), apresentaram a situação no Estado e destacaram as dificuldades encontradas até então.

Houve uma tentativa em instituir uma Legislação Estadual, mas a análise da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE-AM) foi contrária à publicação do Decreto Estadual. O Parecer nº 7.106/2011-PMA/PGE recomenda que a Secretaria aguarde o julgamento dos embargos de declaração opostos a ADI nº 3.378, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e que o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), órgão licenciador do Estado, continue a aplicar o Decreto Federal nº 6.848/2009 para estipular o valor da CA. Ainda segundo o

---

<sup>1</sup> TNC – The Nature Conservancy - **Estado da Arte da Compensação Ambiental nos Estados Brasileiros**. Relatoria do Workshop. v. 4. 2013.

entendimento da PGE-AM, a competência para definir critérios para o cálculo da CA é da União.

*“É razoável compreender-se que cabe à União fixar percentuais e critérios para o cálculo da Compensação Ambiental de modo a uniformizar a sua exigência em todo o Território Nacional, com o fito de evitar a reprodução, no âmbito ambiental, daquilo que, em seara tributária convencionou-se denominar de ‘guerra fiscal’. Certamente, porque fica evidente que os empreendedores buscarão, para instalar suas atividades produtivas, os Estados em que os limites da Compensação Ambiental estiverem claramente definidos para evitar surpresas acerca dos encargos financeiros incidentes sobre seus empreendimentos e, por certo, buscarão aqueles Estados que estabeleçam percentuais menores, se esses percentuais ficarem a cargo de cada ente da federação.*

Também foi relatado pelos técnicos da Sema (TNC, 2013) que o órgão ambiental tem dificuldade e insegurança em aplicar o Decreto Federal, mas principalmente no que diz respeito ao cálculo do GI. Novo esforço foi feito, desta vez para criar uma Instrução Normativa conjunta, da Sema e do Ipaam.

No intuito de atualizar as informações sobre as atividades desenvolvidas no Estado sobre a CA, foi realizado contato telefônico com o Sr. Antônio Luis Andrade, Secretário Executivo Adjunto da Sema. A informação foi de que os antigos técnicos já não estavam mais na Instituição e o esforço para uma normatização não se concretizou.

Buscou-se então, o Ipaam, para saber como o órgão tem recebido as informações sobre o VR. Em um primeiro momento, por indicação do Sr. Antônio Luis, houve contato telefônico com a Sra. Artemísia Souza do Valle, Diretora Técnica. Os problemas apontados foram muito genéricos e foi recomendado buscar informações na Gerência de Projetos Especiais e Infraestrutura, responsável pelo licenciamento de empreendimentos de grande porte, e sobre os quais incidem a CA.

Depois de várias tentativas de contato, por telefone e por e-mail, duas rápidas conversas telefônicas foram realizadas com a Gerente, a Sra. Maria do Carmo dos Santos, que trouxe pouca informação nova para a Consultoria. Relatou sobre a agenda de discussão sobre a CA no Estado do Amazonas, como um seminário promovido recentemente pelo Tribunal de Contas do Estado, entretanto sem disponibilizar os resultados ou indicar outros interlocutores para buscar maiores informações sobre esse evento.

Uma busca na Internet com as palavras “Tribunal de Contas do Estado Amazonas compensação ambiental” indicou um link recente. Trata-se de uma representação do TCE ao TCU para apuração de irregularidades na aplicação da compensação ambiental do gasoduto Coari-Manaus (Acórdão 1064/2016<sup>2</sup>), ou seja, não envolve a recepção do VR.

---

<sup>2</sup> <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo/>

Dentre os empreendimentos licenciados no Estado que incidem CA, foram citados os mais recentes: a ponte sobre o rio Negro e a Cidade Universitária. Dentre os processos mais antigos foram citados portos, dutos, termelétricas e atividades minerárias. Entretanto, não foram disponibilizadas detalhes sobre os processos para que se pudesse analisar como os empreendedores encaminham o custo do empreendimento e as deduções.

Os problemas apontados na recepção e no cálculo do VR foram muito genéricos e a entrevistada se limitou a informar que a forma de detalhamento é muito diversa entre os empreendedores e que não há muita segurança da equipe de analistas de que as informações são corretas e de quais investimentos podem ser excluídos do cálculo da CA. Ou seja, situação muito semelhante à enfrentada em nível federal.

## **2.2 Distrito Federal**

No Distrito Federal, foi realizada entrevista presencial, com o Chefe da Unidade de Compensação Ambiental e Florestal (Ucaf) do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Instituto Brasília Ambiental (Ibram), subordinado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal (Sema) – Ricardo Roriz.

No Ibram, as informações sobre o cálculo da CA, incluindo o VR, são tratadas no âmbito do Licenciamento e, portanto, encaminhadas pelo empreendedor à Diretoria de Licenciamento Ambiental. Embora não seja uma regra, depois do cálculo da CA, o processo é encaminhado à Ucaf para verificação. Portanto, a Unidade tem conhecimento das situações mais complexas, especialmente as que geraram dúvidas e questionamentos por parte do analista ou do empreendedor. Além disso, o Chefe da Ucaf, participou ativamente da elaboração da Instrução nº 76/2010 e foi o mentor da Instrução nº 1/2013 – os dois instrumentos da legislação distrital que tratam da CA e do VR. Por isso, o sr. Ricardo conhece em detalhes os procedimentos internos do Ibram e os problemas enfrentados na recepção do VR e no cálculo da CA pelo licenciamento ambiental. Essa ampla atuação com as questões da CA e o demonstrado domínio dos processos capacitaram o sr. Ricardo a prestar as informações necessárias para a avaliação da efetividade dos instrumentos normativos distritais em pauta.

Cabe ressaltar, conforme estimado pelo entrevistado, que 80% dos processos de licenciamento que incidem a CA no Distrito Federal são de parcelamento do solo, que não é uma tipologia normalmente licenciada pelo Ibama. O restante refere-se a rodovias, mineração, pequenas linhas de transmissão de energia e, esporadicamente, alguns empreendimentos de maior porte como o Veículo Leve sobre Trilhos (VLT), o Estádio Nacional, o Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal (GDF), o Porto Seco e o Aeroporto Internacional de Brasília. Para

esses empreendimentos, a Compensação Ambiental não seguiu as normativas, as quais foram promulgadas *a posteriori*.

### **2.2.1 Deduções para o Cálculo do VR**

A legislação distrital define que podem ser deduzidos dos investimentos para implantação do projeto, visando o cálculo do VR:

- a) Os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, com fulcro no disposto no artigo 12 da Resolução Conama nº 237/1997.
- b) Os investimentos em obras e equipamentos instalados ou montados com tecnologias limpas de forma pró-ativa pelo empreendedor, e não exigidas nem pela legislação nem no processo de licenciamento ambiental, conforme Anexo I da Instrução nº 76/2010. Não constam da Resolução Conama 371/2006, tampouco do Decreto 6.848/2009 – mas encontram ressonância no disposto na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, que considera tais melhorias na qualidade ambiental como um importante instrumento da PNMA, cuja adoção dever ser incentivada pelos órgãos executivos da mesma).
- c) Os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais. Iniciativa possibilitada pela promulgação do Decreto 6.848/2009.
- d) Os custos referentes às licenças e autorizações ambientais, incluindo as tarifas e multas pagas ao órgão licenciador, bem como aqueles referentes aos estudos ambientais<sup>3</sup>. Essa dedução não encontra ressonância em nenhum dispositivo legal federal aqui considerados.

O entrevistado desconhece dúvidas por parte dos analistas, ou questionamentos por parte dos empreendedores, quanto aos planos, programas e ações que podem ser deduzidos dos custos totais de investimentos para o cálculo do VR. Ele discorreu, a título de exemplo, sobre um condomínio residencial localizado próximo a uma Unidade de Conservação de proteção integral, em cujo processo de licenciamento, foi exigida a realização de monitoramentos da fauna e da flora. Esses custos, portanto, puderam ser deduzidos para o cálculo do VR.

---

<sup>3</sup> Estudos socioambientais referentes às etapas de planejamento (estudos de inventário, viabilidade e projeto básico), de implantação (projeto executivo e construção) e de operação; bem como custos com estudos requeridos Ibram (EIA/Rima) e para obtenção das licenças ambientais (LP, LI e LO) e realização de audiências públicas.

Não há um procedimento interno que elenque os planos e programas passíveis de dedução. Neste caso, a análise é feita caso a caso, a partir das informações passadas pelo empreendedor, bem como das condicionantes e exigências do licenciamento. Esse é, segundo a Consultora, o rito burocrático mais correto, uma vez que cada processo de licenciamento é único e deve ser totalmente baseado nas características e impactos potenciais do empreendimento licenciado.

Também não há registro de dúvidas ou questionamentos quanto ao item 'b' acima, pois o Anexo I da Instrução nº 76/2010 esclarece as categorias das tecnologias limpas a serem enquadradas como deduzíveis, quais sejam:

- Soluções energéticas - instalação de sistemas alternativos para geração e consumo de energia no próprio empreendimento, bem como os custos com a instalação de dispositivos ou sistemas de redução de consumo de energia elétrica.
- Instalações hidráulicas - instalação de sistemas de reusos, reaproveitamentos ou redução de consumo dos recursos hídricos.
- Resíduos - instalação sistemas de tratamento, reciclagem e reutilização, no próprio empreendimento dos resíduos gerados.
- Outros investimentos em soluções sustentáveis não citados nos itens anteriores.

O entrevistado relatou que, por ocasião da elaboração da Instrução nº 1/2013, discutiu-se muito se seria descontada apenas a diferença entre o valor da tecnologia limpa e da tecnologia tradicional. Como forma de incentivo a práticas mais sustentáveis, optou-se, por fim, por deduzir o valor integral da tecnologia limpa. Destacou que esse foi um grande avanço na legislação, a qual tem sido bem aceita pelos empreendedores, além de receber elogios do Ministério Público.

Nos dois primeiros casos (itens 'a' e 'b'), os valores apontados para os investimentos devem ser justificados pelo empreendedor para que o Ibram analise e aprove, quando pertinente. O entrevistado citou algumas situações em que o Ibram solicitou esclarecimentos adicionais antes de decidir sobre as deduções dos investimentos para o cálculo do VR.

Não foram relatadas dúvidas ou questionamentos por parte do entrevistado relativos ao item 'd'. Entretanto, a Consultoria considera que eventuais multas pagas ao órgão ambiental decorrem de infrações cometidas pelo empreendedor e possuem um caráter punitivo, e não compensatório. Portanto, considera equivocada do ponto de vista legal e normativo a dedução do VR de eventuais multas pagas ao órgão ambiental.

## 2.2.2 Principais Dificuldades e Efetividade dos Dispositivos Normativos

Embora a legislação defina que para a determinação do VR deverá ser apresentado pelo empreendedor um documento com o detalhamento de todos os custos essenciais à implantação do empreendimento, no Distrito Federal **não existe um modelo ou padrão para a apresentação desses custos**. Assim, o Ibram recebe informações com diferentes níveis de detalhamento, tendo, por vezes, que solicitar complementações ao empreendedor.

**Não há critérios para validação** dos valores informados pelo empreendedor. Os analistas partem do princípio de que as informações prestadas são fidedignas. Essa premissa tem se apoiado, em grande parte, pela exigência de que a apresentação do VR ao Ibram seja realizada por profissional legalmente habilitado para cada tipo de atividade ou empreendimento, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). O fato, *per se*, implica que a informação estará sujeita à revisão por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional que a prestou e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, no caso de falsidade ou fraude das mesmas.

Calcado na situação anterior à promulgação das normativas, o entrevistado considerou que a exigência de ART foi um grande avanço na legislação, resultando em mais cautela por parte dos informantes e inibindo informações falsas que levassem à subestimativa do VR. Além disso, faculta aos analistas a recepção de informações sobre o VR com menos suspeição e maior segurança quanto à veracidade dos valores.

A propósito, essa foi considerada uma “boa prática” apontada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.853/2013. Ainda assim, o entrevistado citou um caso em que o empreendedor informou um valor de gleba abaixo ao praticado no mercado. Nesse caso, valeu a experiência dos analistas, que identificaram o erro e solicitaram correção. Segundo informado pelo Sr. Ricardo, o problema relacionado a erros de cálculo diminuíram depois da Instrução nº 1/2013, na qual consta a exigência de que a avaliação da área de empreendimentos imobiliários deve seguir as normas da Associação Brasileira de Notas Técnica (ABNT) - de avaliação de imóveis urbanos e rurais.

Não há casos de judicialização de processos de CA em função do cálculo do VR, mas o entrevistado citou um caso de Recurso Administrativo antes da promulgação da Instrução nº 1/2013. Trata-se do Jardins Mangueiral, empreendimento imobiliário com 8.000 unidades domiciliares, em cujo VR o empreendedor incluiu nos investimentos relativos à implantação do empreendimento, o custo da gleba e da infraestrutura. Entretanto, omitiu o custo das unidades habitacionais. Como as unidades faziam parte do projeto, o Ibram exigiu que esse valor integrasse os custos para o cálculo do VR. O empreendedor recorreu, mas o recurso não foi aceito pelo Ibram.

Essa experiência levou o órgão ambiental a deixar a questão ainda mais clara. Assim, a Instrução nº 1/2013 determina que, nos casos de licenciamento de parcelamentos de solo em que a construção das unidades domiciliares esteja presente no escopo do projeto apresentado, os custos previstos para suas construções também integrarão o investimento para implantação do projeto para efeito de determinação do VR para o cálculo definição da CA.

Os exemplos acima mostram que a legislação buscou tentar resolver os problemas existentes no licenciamento local. Como no Distrito Federal a maioria dos processos de licenciamento ambiental são de empreendimentos de imobiliários e de parcelamento e uso do solo, na Instrução nº 1/2013 deixou-se mais claros alguns critérios específicos para essas tipologias.

Embora o recurso administrativo seja um instrumento previsto na legislação, a Instrução nº 1/2013 detalha as possibilidades e os prazos para questionamento do valor da CA. Em um primeiro momento, o recurso deve ser dirigido ao Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental, em um prazo de 30 dias. Cabe ainda recurso à Presidência do Ibram, em um prazo de 10 dias.

Ainda foram citados casos em que pequenos empreendedores solicitaram reconsideração do VR. Segundo o entrevistado, esse tipo de solicitação ocorre por desconhecimento de que a informação prestada sobre os custos do empreendimento é usada como base para o cálculo da CA. Outra dificuldade exemplificada pelo entrevistado, mas não incluída no escopo do presente trabalho, se refere ao processo de uma Mineradora, na qual os custos totais para implantação do empreendimento foram apresentados como sendo os custos necessários para o desmatamento, para aquisição de algumas máquinas e construção de um galpão. Entretanto, como a exploração da cava estava prevista para um prazo de 60 anos, o Ibram entendeu que o valor calculado da CA seria muito baixo frente ao impacto que será causado pela mineração. A questão é complexa, pois retoma a discussão da ADI nº 3.378 de que a CA deve ser ligada apenas ao Grau de Impacto, e não ao valor do empreendimento.

Segundo o entrevistado, os dispositivos existentes trouxeram uma maior segurança aos processos, tanto para o empreendedor quanto para o analista, uma vez que deixaram mais claros os critérios para a apresentação do VR e cálculo da CA. Na verdade é o que se espera quando um novo dispositivo regulamentador é implementado para cobrir uma importante lacuna processual. A ausência de recursos administrativos, após a Instrução nº 1/2013, e de maiores questionamentos por parte dos analistas e empreendedores são indicadores de que os dispositivos estão cumprindo com o seu objetivo.

As Instruções distritais ainda são recentes e a avaliação de sua eficiência ainda é precoce. Entretanto, em relação ao VR, o entrevistado destacou dois pontos que devem ser avaliados para possível melhoria:

- Disponibilizar modelos e padrões para apresentação pelos empreendedores, dos valores do investimento para implantação do

projeto, visando a definição do VR. Isso diminuiria a discrepância em relação ao detalhamento das informações prestadas e, inclusive, reduziria a necessidade de solicitar complementações e detalhamentos adicionais. O empreendedor estaria ciente de quais informações deve encaminhar e justificar ao órgão ambiental (no caso o Ibama) para a apresentação do VR.

- Estabelecer um procedimento específico, harmonizado, para a atualização da CA nas situações em que a data de atualização não coincidir com a virada do ano fiscal.

### 2.3 Espírito Santo

O Espírito Santo, como dito no **Produto 1**, não possui dispositivos legais já promulgados que detalham os custos de investimentos para implantação do projeto visando a definição do VR, para efeito do cálculo da Compensação Ambiental (CA). Cabe ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos (Iema/ES), baseado no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), o estabelecimento dos valores e a implementação da CA.

A Compensação Ambiental, no Espírito Santo, é definida no artigo 39 da Lei Estadual nº 9.462, de 11/6/2010, e ainda não está regulamentado em Decreto, conforme informado pela responsável pelo cálculo e implementação da CA – Sra. Catarina Dalvi Boina, entrevistada presencialmente pela Consultora.

Como em outras Unidades da Federação, a Analista relatou que a ausência de critérios na legislação federal vem gerando dúvidas aos empreendedores, mas que, não chegaram a gerar processos judiciais ou recursos administrativos. Questionada quanto à existência de judicialização do VR, citou apenas a questão relativa ao recurso administrativo impetrado pela Petrobrás em relação à atualização da CA:

*[...] recursos administrativos impetrados pela Petrobrás diretamente ao Ibama e que diz respeito à aplicação da taxa Selic para a atualização dos valores de seis empreendimentos daquele empreendedor.*

A entrevistada relatou que, nos últimos dois anos, houve um forte desaquecimento na economia no Estado resultando em paralisação de investimentos públicos e privados para a implantação de empreendimentos, com Licença Prévia (LP), os quais seriam passíveis de cobrança de CA. Isso justifica a ausência de problemas nos últimos anos com relação à apresentação do VR.

Citou, como exemplos de empreendimentos sujeitos à CA, as obras de implantação da 4ª Usina da Samarco Mineração, as obras de duplicação da BR-262 e a implantação do Estaleiro Jurong. Para efeito de apresentação do VR, foi adotado o disposto na Legislação Estadual – a Resolução Consema nº 2/2010 e as determinações existentes no arcabouço legal federal.



Ressaltou que, de forma geral, os empreendedores apresentam os custos totais pouco detalhados quanto às deduções, bem como quanto aos investimentos para implantação. Os valores são fechados e a equipe experimenta dificuldades na obtenção de valores mais fidedignos à leitura que tem quanto ao nível de detalhamento esperado.

Esse quadro de inconstância e falta de critérios para a apresentação dos custos totais e suas deduções, bem como, a necessidade de conferir mais segurança jurídica aos processos, levou à proposição de Minuta de Decreto para o Estado regulamentando as formas de apresentação dos custos totais e de validação do VR. A proposta de Decreto encontra-se (dezembro/2016) em tramitação na área jurídica do lema/ES. Existe uma expectativa positiva da Entrevistada de que a sanção desse Decreto sanará as dúvidas de empreendedores e dos técnicos envolvidos.

Em resposta a perguntas formuladas pela Consultora, a Analista informou que no mencionado Decreto constarão os quesitos para a apresentação dos valores do investimento para implantação do projeto visando o cálculo do VR. Como ainda se encontra na forma de Minuta de Decreto, apenas foi antecipada, neste Relatório, a conceituação dos aspectos relacionados à apresentação dos investimentos para cálculo do VR, quais sejam:

- *Compensação Ambiental: valor a ser aplicado em Unidades de Conservação, como forma de compensar os impactos ambientais **não mitigáveis** oriundos de empreendimentos de potencial e/ou significativo impacto ambiental.*
- *Estudos Ambientais: estudos que são exigidos no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades em função do seu efetivo ou potencial grau de impacto.*
- *Estudo de Impacto Ambiental (EIA): tipo de estudo ambiental exigido para empreendimentos com significativo impacto ambiental, potencial ou efetivo; [...].*

Tendo em vista o momento do processo de promulgação de regras mais claras quanto à apresentação e validação do VR em nível do ES, detalha-se a seguir, as possibilidades que ora estão sendo avaliadas pela área jurídica do lema/ES, as quais, segundo a Analista, visam conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo. O entendimento abstraído do Decreto, que foi elaborado pela equipe técnica do lema, é resultado das dúvidas e dificuldades de parametrização vivenciadas pela equipe técnica responsável nos anos posteriores à promulgação da Lei do Snuc.

### **2.3.1 Integram o VR**

Conforme entendimento do lema/ES, integram o VR, os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos decorrentes do empreendimento, exigidos pela legislação ambiental. Esse entendimento é repassado para a equipe, que assume como procedimento interno e solicita complementações, quando essas informações não estão

disponíveis nos documentos apresentados, ou se foram apresentadas sem a suficiência necessária para seu repasse para a Câmara de Compensação Ambiental.

O lema/ES entende que todo empreendedor deve justificar e detalhar os custos por meio de um documento, no qual constem todos os investimentos inerentes à implantação do empreendimento, desde o seu planejamento até a fase imediatamente anterior a sua operação. Isso inclui os valores de indenização, de desapropriação, de direitos minerários e de arrendamentos, bem como de outros custos peculiares a cada tipo de empreendimento/atividade. Exige, ainda, que o valor da gleba utilizada para a implantação, mesmo que não se caracterize como custo para o empreendedor (doações ou cessões, por exemplos).

Como os valores de indenização ou desapropriação vêm sendo questionados como passíveis ou não de deduções, o lema/ES, como prática reiterada, tem definido que esses não podem ser deduzidos. Assim, na proposta de Decreto em tramitação, o lema determina que tais valores recepcionados sejam acompanhados de avaliação da área (assinada por profissional habilitado), com base nas normas da ABNT que tratam da avaliação de imóveis urbanos e rurais.

A Consultora entende que essas inclusões no VR estão de acordo com o disposto na Resolução Conama 371/2006, mas que ficariam prejudicadas se analisadas sob a égide do disposto no Decreto 6.848/2009. Nesse, é possível a dedução dos investimentos relacionados aos planos, programas e projetos destinados à mitigação dos impactos (objeto do Plano Básico Ambiental – PBA). Tal constatação, todavia, não foi discutida com o lema/ES, uma vez que a legislação federal vigente propicia seguir um (Resolução Conama 371/2006) ou outro dispositivo legal (Decreto 6.848/2009), como será explicitado no Produto 3.

### **2.3.2 Deduções para o Cálculo do VR**

De acordo com a prática ainda não regulamentada pelo lema/ES e constante da Minuta de Decreto, para a apresentação do VR, **são** deduzidos do total do VR:

- Investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para a mitigação de impactos causados pelo empreendimento, mas não exigidos pela legislação ambiental – segundo a Consultora, essa dedução está de acordo com a Resolução Conama 371/2006, mas em desacordo com o Decreto 6.848/2009.
- Encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais. Essas deduções encontram respaldo no Decreto 6.848/2009, mas não constam da Resolução Conama 371/2006.

- Investimentos em obras e equipamentos instalados ou montados com “*tecnologias limpas*” e não exigidas pela legislação ou no processo de licenciamento ambiental, desde que apresentados em planilhas detalhadas com a estimativa dos custos com o uso de “*tecnologia sustentável*”. Essas deduções são abordadas na Resolução Conama 371/2009, mas omitidas no Decreto 6.848/2009.

Interessante observar que, a exemplo do Distrito Federal, caso a utilização de tecnologias sustentáveis previstas no projeto apresentado ao CCA não se efetive, o lema/ES anulará a dedução desse custo do cálculo do VR, e recálculo da compensação ambiental será realizado. Essa é uma medida interessante que vai ao encontro do disposto na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), cujo um dos instrumentos é adoção de medidas para a melhoria da qualidade ambiental.

A possibilidade da dedução desses custos de melhorias para o cálculo do valor do VR é um interessante incentivo para os empreendedores investirem mais na proteção dos recursos naturais irreversivelmente impactados por seus empreendimentos. E garante-lhes que, sobre esses custos, não seriam aplicados redundantemente os investimentos destinados à Compensação Ambiental.

### **2.3.3 Orientações Gerais sobre o VR**

Outro fato que inspirou o Decreto é que, a depender do momento do Projeto, podem ocorrer valores discrepantes entre a recepção da LI até o término da instalação do empreendimento. Dessa forma, na Minuta em tramitação definiu-se a apresentação dos custos e as deduções para um VR provisório. Ao final da instalação e, antes da emissão da Licença de Operação, a reiteração ou retificação de valores executados resultariam no VR definitivo.

Essa é uma boa estratégia para a validação do VR, uma vez que não consta do Decreto 6.848/2009, como esses valores, que normalmente variam do princípio ao fim da construção, são averiguados e validados. Além disso, para conferir maior segurança jurídica às informações apresentadas e para a fidedignidade dos valores usados para o cálculo da CA, o lema/ES exige que a apresentação dos valores (provisório e definitivo) sejam devidamente justificados por profissional legalmente habilitado para cada tipo de atividade ou empreendimento, bem como acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Determina, também, que esses valores estarão sujeitos à revisão por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional que prestou as informações e ao empreendedor, as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade ou fraude nas mesmas.

Uma forma de validação dos valores apontados de investimentos, por parte do órgão responsável, é que a aprovação desse VR ficaria a cargo do Conselho de

Compensação Ambiental (CCA) – cuja criação é proposta do Decreto em tramitação –, atualmente, isso fica a cargo do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consema)

Um fato interessante e inovador observado no ES, é que o lema pode solicitar, a qualquer tempo, que o empreendedor encaminhe, com a devida justificativa, o valor do empreendimento atualizado, cujas declarações serão submetidas ao CCA (como o é para o Consema, na atualidade).

Essas ‘falas’ levam a dois aspectos importantes e que corroborarão a efetividade do Decreto em tramitação: validação com a apresentação de um VR provisório (antes da LI) e um definitivo (antes da LO) e a apresentação justificada do VR por responsável técnico competente sujeito às sanções civis, administrativas e penais no caso de erro, fraude ou dolo na apresentação. A revisão do VR antes da LO não é permitida na Resolução Conama 371 (e o Decreto 6.848/2009 é omissivo). Quanto à responsabilização técnica, não está previsto em nenhum dos principais dispositivos legais.

Se se levar em conta apenas o disposto na Resolução Conama 371/2006, o lema incorrerá em contradição, uma vez que essa nega a possibilidade de revisão dos custos totais da CA. Quanto à responsabilização técnica, o Estado pode ser mais restritivo que a União e pode determinar procedimentos que lhe garantam maior segurança jurídica e reduza a discricionariedade administrativa, minimizando também, em consequência, as responsabilidades técnicas dos analistas em matéria que não seja sua especialidade ou função.

Uma dificuldade observada pelo lema/ES é a questão da confidencialidade das informações prestadas sobre os investimentos detalhados para implantação do empreendimento, que normalmente é uma etapa em que o Negócio está em plena fase de detalhamento, bem como eivado de informações sigilosas que lhe garantem sua competitividade no Mercado. No entender dessa Consultora, essa preocupação não é pertinente, pois a manutenção da confidencialidade é própria da Administração Pública e já prevista na Lei nº 10.650/2003 artigo 2º, parágrafos 2º e 3º. O lema pode vedar a exposição pública de partes de quaisquer processos de licenciamento ambiental a terceiros amparado na legislação vigente.

Outro procedimento que o lema/ES considera relevante incluir no Decreto trata-se de, caso a diferença entre o VR definitivo e o VR provisório seja positivo, haverá duas possibilidades para a revisão do VR e a Compensação Ambiental recalculada poderá:

- ser rateada entre as Unidades de Conservação beneficiadas; ou
- ser destinada para as demais Unidades de Conservação constantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (Seuc), observando o ranqueamento e a classificação à época da destinação.

Portanto, o saldo positivo seria objeto de aditivo ao instrumento inicialmente firmado entre as partes. Entretanto, quando o saldo entre o VR provisório e o VR definitivo resultar num valor negativo, não ocorrerá devolução da diferença ao empreendedor. Na opinião da Consultora é consistente esse argumento, uma vez que o VR provisório foi assinado por um Responsável Técnico Habilitado e substabelecido pelo Empreendedor para a apresentação desses custos. Se houve erro inicial, que não resulte em prejuízo ao erário, ao qual será integrado os recursos da CA.

Também, com a intenção de regulamentar e parametrizar as questões relativas ao cálculo do CA, o lema/ES tem estabelecido, em suas condicionantes de licenciamento, prazos para a apresentação de recursos ou questionamentos referentes ao cálculo final. Esta é uma prática observada em outros estados, e que o lema/ES entende que deve ser incluída na regulamentação pertinente. A Consultora considera pertinente tal procedimento.

#### **2.3.4 Principais Dificuldades e Efetividade dos Dispositivos Normativos**

Considerando a inexistência de dispositivo legal que regule a apresentação e apuração do VR, a Analista do lema/ES conclui que os critérios abordados nos itens anteriores cumprem a função de elucidar e esclarecer as dificuldades que ora vêm sendo observadas na aplicação do Decreto nº 4.340/2002 (modificado pelo Decreto nº 6.848/2009). Não obstante, a Consultora decidiu por não contrapor naquele momento as inclusões que confrontam o referido Decreto e corroboram a Resolução Conama. Essa é uma função da Jurídica do lema, a qual, se espera, atentará para as incompatibilidades entre os dois documentos legais.

Resumidamente, o lema/ES pretende, com o Decreto ora em tramitação, esclarecer os valores **que poderão ser deduzidos** dos investimentos para implantação para o cálculo do VR, cujos critérios “*resolverão a maioria das dúvidas relacionadas ao tema com suficiência para minimizar os problemas*”. Com a promulgação do Decreto detalhado anteriormente, no qual constam outros temas que não fazem escopo do presente projeto, as dúvidas seriam sanadas e os processos ocorreriam de forma mais harmônica e clara.

Portanto, para o lema/ES, os custos totais para efeito do cálculo do VR incluem os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos decorrentes do empreendimento, exigidos pela legislação ambiental.

#### **2.4 Minas Gerais**

Foi realizada entrevista presencial com o Gerente Ronaldo José Ferreira Magalhães, da Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF/MG). No Estado de Minas Gerais, uma vez definida a aplicação de CA no licenciamento ambiental, o processo é encaminhado a essa Gerência,

que é responsável pela recepção do VR, pelo cálculo do GI e, conseqüentemente, do valor da CA.

A diversidade de tipologias e de portes analisada pelo IEF é muito grande e o entrevistado relata casos de processos de CA com valores da ordem de mil reais. Essa situação sobrecarrega os processos, seja pela necessidade de mobilização de equipe técnica, seja por gerar dúvidas nos pequenos empreendedores, que não possuem experiência e acabam por demandar esclarecimentos e complementações das informações prestadas a respeito do cálculo do VR.

Como apresentado no Produto 1, o IEF possui em seu sítio na Internet um sistema que disponibiliza, por tipologia de empreendimento, planilhas que devem ser utilizadas para a apresentação das informações relativas ao VR dos empreendimentos. Esses valores de referência são os que fornecerão a base aos cálculos das compensações ambientais. Minas Gerais é a única Unidade da Federação que possui algum modelo para apresentação do VR já normatizado.

Essas planilhas não fazem parte, tampouco são citadas no Decreto Estadual nº 45.175/2009 (alterado pelo Decreto nº 45.629/2011). Consistem de modelos disponibilizados, que devem obrigatoriamente ser preenchidos pelos empreendedores como um dos pré-requisitos para a obtenção da LI. Segundo o entrevistado, foram criadas com o objetivo de padronizar as informações encaminhadas pelo empreendedor, já que havia muita discrepância na forma de apresentação do VR e no nível de detalhamento.

O empreendedor deve identificar a tipologia de seu empreendimento e preencher a planilha devida, a ser encaminhada à Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental. As planilhas que se referem às tipologias abordadas por esta Consultoria são apresentadas no Anexo III. Os campos para preenchimento das planilhas estão discriminados a seguir:

- Cabeçalho – campos para informação do empreendedor, do empreendimento, de números de processos e tipo de licença.
- Descrição – são discriminados, em cada linha da planilha, os valores de diversos itens do empreendimento. Na última linha, consta um campo no qual deve ser inserido o “Valor total dos investimentos”, resultado do somatório dos valores discriminados. Alguns itens são comuns a várias tipologias, tais como: projetos de engenharia, estudos ambientais, topografia, sondagens, terraplenagem, administração e fiscalização da obra, aquisição do terreno, relocações e outras ações de caráter indenizatório. Outros itens são específicos de cada tipologia. Como não há campo para apresentação das deduções, a linha “Valor total dos investimentos” representa o valor final do VR. Ou seja, tudo que não está citado na planilha, mas que faz parte dos custos totais de investimentos, pode ser deduzido.

- Informações adicionais – deve ser informado se o empreendimento já cumpriu alguma condicionante de compensação ambiental, ou informar a justificativa sobre a não informação de valor para algum item da planilha.
- Data e assinaturas – a planilha deve ser datada e assinada pelo responsável pelo preenchimento, que deve ser legalmente habilitado no conselho de classe profissional competente, e também pelo responsável pelo empreendimento.

Segundo a avaliação do entrevistado, o nível de detalhamento das planilhas para apresentação do VR foi considerado satisfatório e que, de uma maneira geral, não existem dificuldades por parte dos empreendedores para o seu preenchimento. Entretanto, foram relatados pedidos de informações complementares por parte do IEF/MG, nos casos em que o empreendedor não justifica a contento algum dos itens da planilha.

#### **2.4.1 Deduções para o Cálculo do VR**

Nos termos do Decreto Estadual nº 45.175/2009 (alterado pelo Decreto nº 45.629/2011), o VR é definido, tal qual no Decreto Federal nº 6.848/2009, como o “*somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento*”, excluídos os itens, conforme previsto no Decreto Federal:

- investimentos referentes aos planos, projetos, programas e condicionantes exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos;
- encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

O Decreto Estadual não menciona ou se fundamenta na Resolução Conama nº 371/2006, o que leva a restringir a dedução apenas dos planos, programas e projetos *não exigidos pela legislação ambiental*, como disposto naquele instrumento. Na prática, como as planilhas não possuem um campo para discriminar esse item, todos os planos, programas e projetos ambientais acabam sendo deduzidos na apresentação do VR, independentemente de serem ou não exigidos pela legislação ambiental.

O entrevistado não manifestou dificuldades em relação a esse item, mesmo porque, como não é discriminado nas planilhas, não demandam dúvidas ou esclarecimentos. Ou seja, o entendimento do IEF/MG está em consonância com o disposto no Decreto 6.848/2009 e com o entendimento da Consultora, ou seja, os PPPs são passíveis de dedução.

Além das duas situações citadas acima, o Decreto nº 45.175/2009 também permite excluir do VR, os custos das análises do licenciamento ambiental. Ainda considera a possibilidade de dedução dos “*investimentos que possibilitem*

*alcançar níveis de qualidade ambiental superiores aos exigidos*”, embora não haja um campo específico nas planilhas para tratar desse tópico. O Sr. Ronaldo citou que, quando ocorrem casos dessa natureza, os empreendedores apresentam as informações em separado, com as devidas justificativas. Como o Decreto não menciona parâmetros claros do que seriam considerados “*níveis de qualidade ambiental superiores aos exigidos*”, é feita uma análise técnica, caso a caso, com base nas informações prestadas pelo empreendedor. Desta forma o IEF aprova, ou não, a exclusão pleiteada.

#### **2.4.2 Principais Dificuldades e Efetividade dos Dispositivos Normativos**

Não foram conseguidas maiores informações sobre processos anteriores a 2009 para que se pudesse avaliar se os problemas anteriores ao Decreto Estadual foram solucionados. Como se sabe, a maioria dos órgãos ambientais carecem de continuidade administrativas e seus processos não estão digitalizados. Entretanto, o entrevistado contextualizou, positivamente, alguns aspectos importantes da atual regulação.

Segundo o entrevistado, as planilhas padronizadas foram consideradas um avanço, pois orienta o empreendedor sobre os investimentos que devem ser considerados. Essa constatação se deve à ausência de dúvidas ou dificuldades para o preenchimento, por parte dos empreendedores; bem como pela maior segurança declarada pelos analistas na recepção do VR. Alguns poucos relatos de justificativas que não foram apresentadas a contento, o que levou ao IEF a solicitar complementação das informações.

Também não foram relatados problemas relacionados aos custos passíveis de dedução do VR, o que era de se esperar pelo fato da planilha não conter campo específico com essa denominação (mas sim um campo geral com os itens do empreendimento). Entretanto, destaca-se que, após a discussão sobre as deduções, o entrevistado demonstrou ao representante da Consultora curiosidade em saber o que o empreendedor está excluindo do investimento da implantação, e que não pode ser aferido com o modelo atual utilizado no IEF/MG.

Nesse ponto, apesar da planilha esclarecer o que inclui, seria interessante também dispor de elementos que pudessem elucidar o que está sendo deduzido. A Consultora, apesar de achar relevante a propositura de planilhas, destaca que reduzir os valores a serem apresentados a uma planilha predeterminada, mesmo que por tipologia, pode incorrer em omissões importantes. No caso de grandes empreendimentos, é comum ter um orçamento geral constando de itens padronizados na construção civil. Entretanto, quando se trata inovações tecnológicas aplicados para a sustentabilidade econômica e ambiental do empreendimento, o empreendedor deveria as apresentar e justificar sua inclusão ou dedução, quando for o caso.

Outro aspecto positivo citado é a apresentação do VR assinado por profissional legalmente habilitado. Normalmente, as informações são prestadas por um contador, categoria que não emite ART, mas para a qual é exigido o registro



no Conselho de Classe da Categoria. Acompanha, ainda, a assinatura do responsável técnico da empresa, mas sem exigência de ART. Embora seja mais um procedimento para assegurar a veracidade da informação, o entrevistado acha problemático atestar se a informação é ou não fidedigna.

Sobre a correção do valor do VR, informou que, até 2014, a correção do VR era feita pelo IEF por uma tabela do Tribunal de Justiça do Estado. Essa informação ainda consta nos modelos de planilha (ver Anexo III). A partir de janeiro de 2015, a atualização passou a ser feita pela Selic, em função do disposto no Decreto Estadual nº 46.668/2014 (estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não tributário (RPACE) - no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional). Esse é um ponto que o entrevistado considerou polêmico, embora não tenha citado nenhuma experiência sobre o assunto.

Outro ponto refere-se aos empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental implantados antes da Lei nº 9.985/2000. Nesses casos, o Decreto Estadual nº 45.629/2011 orienta que o VR deve ser definido com base no Valor Contábil Líquido, excluídas as reavaliações ou, na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento. O Valor Contábil Líquido é a diferença entre o custo de aquisição de um ativo imobilizado e o valor de sua depreciação acumulada.

Entretanto, são grandes as dificuldades com empreendimentos muito antigos, que não possuem mais os registros dos investimentos realizados à época de implantação. Citou um processo administrativo que se enquadrou nessa situação: o investidor comprou a massa falida de um empreendimento instalado antes da Lei do Snuc, no valor R\$ 14 milhões. Ao informar o Valor Contábil Líquido, conforme prevê o Decreto Estadual, o VR chegou a R\$ 21 milhões. O empreendedor então entrou com recurso administrativo para que o VR fosse alterado para o valor investido anterior quando da compra da massa falida, ou seja, R\$ 14 milhões. O recurso foi aceito pelo IEF. Afora esse, não foi citado nenhum outro caso de recurso administrativo, ou judicialização, por conta do VR.

Em relação às propostas de melhoria dos instrumentos em vigor, o IEF está trabalhando na proposta de um novo Decreto em substituição ao existente. Uma minuta foi elaborada e a primeira rodada de discussão deverá ocorrer em breve durante reunião da Câmara de Proteção da Biodiversidade (CPB). Segundo o entrevistado, a única novidade em relação ao VR, que consta na versão desse novo Decreto, será a substituição do uso do Valor Contábil Líquido, para empreendimentos implantados antes da Lei do Snuc, por algum índice que seja mais exequível de apresentação e validação.

## **2.5 Santa Catarina**

A Fundação de Meio Ambiente (Fatma) é o órgão ambiental do Governo de Santa Catarina responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimentos sujeitos ao pagamento de compensação ambiental.

Os levantamentos procedidos demonstraram que Santa Catarina dispõe de instrumento legal que instrui o empreendedor quanto à forma de apresentação e validação do VR por empreendimentos passíveis de pagamento de CA. Bianca Ranzi, Gerente de Avaliação de Impacto Ambiental, responsável pelas questões relacionadas à CA, subordinada à Diretoria de Licenciamento (Dilic) da Fatma foi contatada para mais informações a respeito do *modus operandi* vigente no Estado.

Por entrevista telefônica e por e-mail, declarou que todas as questões relacionadas à CA são regidas de acordo com o disposto no art. 36 da Lei nº 9.985/2000 (Snuc), nas Resoluções Conama nº 371/2006, Consema nºs 1/2006 e 13/2012 e suas alterações subsequentes, bem como na Lei nº 14.675 (Código Estadual do Meio Ambiente) e nas subseções I e V da seção VI do capítulo V-A.

A Fatma exige, por meio da Portaria nº 174/Fatma, de 30/6/2015 (em seu Anexo II), que os empreendedores entreguem uma Declaração de Investimentos antes da emissão da Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou da Licença Ambiental de Operação Corretiva (LAO), na qual devem constar “os custos para implantação do empreendimento”, conforme disposto em seu artigo 4º:

*“Art. 4º Decorridos no máximo 30 (trinta) dias da data de solicitação da Licença Ambiental de Instalação – LAI ou Licença Ambiental de Operação Corretiva - LAO Corretiva, a Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC, por meio de suas gerências responsáveis pelo licenciamento ambiental de empreendimentos passíveis de pagamento de compensação ambiental, deverá preencher o Formulário “Informação da equipe do licenciamento para a CTCA/FATMA referente disponibilidade de recursos de compensação ambiental” (Anexo 1) e encaminhar à Secretaria Executiva da CTCA/FATMA.”*

Considerando o caráter genérico da expressão custos para implantação do empreendimento, assim como ocorre em outras UFs, não ficam claros os critérios para apontar as deduções possíveis. A Fatma adota os procedimentos previstos na Portaria nº 174/2015 para a apresentação do VR e que é complementada com a aplicação das disposições constantes na legislação federal. Nesse caso, como nas outras UFs, há toda indicação de que o órgão ambiental entenda como complementares as disposições constantes na Resolução Conama 371/2006 e o Decreto 6.848/2009.

A Portaria nº 174/2015, em cujo Anexo 1, se exige a “Declaração de Investimentos”, esclarece, em seu artigo 2º, os estudos ambientais que devem fundamentar o cálculo da compensação ambiental:

*Art. 2º - São passíveis de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei nº 9.985/00 (SNUC), nas Resoluções Conama nº 371/06, Consema nº 001/2006, Consema nº 003/2008 e Consema nº 013/2012 e alterações subsequentes, e nas subseções I e V da seção VI do capítulo V-A da Lei nº 14.675 (Código Estadual do Meio Ambiente), os empreendimentos de significativo impacto ambiental, obrigados a licenciamento pela FATMA, para o qual seja exigido:*

*I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima;*

*II - Estudo de Conformidade Ambiental - ECA, quando exigido EIA/Rima;*

*III- Estudos ambientais para modificação/expansão de empreendimentos já licenciados, quando exigido EIA/RIMA.*

Além disso, apesar de não constar na legislação federal, a Portaria ainda conceitua 'o que é' e 'o que deve constar' da Declaração de Investimentos, conforme disposto no Anexo 1 e no artigo 3º:

*Art. 3º Para fins previstos nesta Portaria entende-se por:*

*[...]*

*III - cronograma físico-financeiro - corresponde ao plano de aplicação físico-financeiro do projeto executivo do empreendimento;*

*[...]*

*IX - declaração de investimentos - documento informando os custos estimados para implantação do empreendimento para definição da compensação ambiental devida pelo empreendedor (cf. Artigo 3º, Portaria Fatma nº 174, de 30/6/2015)*

E ainda no Anexo 1 da Portaria, consta um formulário a ser preenchido pelo empreendedor, conforme determinado no parágrafo único do artigo 4º:

*Art. 4º – [...]*

*Parágrafo único - O formulário deverá estar acompanhado de cópia da Licença Ambiental Prévia - LAP, de parecer(es) técnico(s) da LAP, declaração de custos estimados de implantação, apresentado pelo empreendedor no âmbito do licenciamento.*

O empreendedor deve preencher o Formulário e encaminhar à Dilic/Fatma, incluindo, entre outros documentos, o Cronograma Físico-Financeiro do empreendimento, necessário para emissão da LAI ou LAO corretiva. Esse cronograma refere-se ao plano de aplicação físico-financeiro do projeto executivo do empreendimento. Assim, apesar de na Declaração de Investimentos constar apenas “*Custos previstos para a implantação do empreendimento*”, o cronograma físico-financeiro apensado cumpre o papel de estabelecer o detalhamento suficiente para a averiguação dos custos totais e das deduções assumidas pelo Empreendedor.

Em adição, os técnicos da Fundação têm solicitado que a Declaração de Investimentos seja assinada por técnico habilitado e acompanhado da respectiva ART. Isso, segundo a Servidora, resulta em uma maior segurança quanto aos valores declarados pelo empreendedor e, permite, a qualquer tempo, a responsabilização civil do declarado.

Assim, como no ES, a Fatma inclui elementos que podem dar maior clareza e detalhamento ao VR apresentado, justificado e sob a responsabilidade técnica de um profissional habilitado para a subscrição do VR antes da LI. Note-se aqui que a legislação não se apoia no Decreto 6.848/2009 e sim na Resolução Conama 371/2006. Mas entra em contradição quando são analisados os teores desses instrumentos conforme descrito no próximo item.

### 2.5.1 Deduções para o Cálculo do VR

Segundo informado pela Gerente, os empreendedores tendem a deduzir dos investimentos os custos das terras/terrenos, o que contraria o estabelecido internamente, pela Fatma. Além das exigências constantes na Portaria nº 174/2015, a Fatma tem como procedimento de apresentação dos investimentos a inclusão dos custos do terreno, independentemente de esse ser contrapartida do Estado ou doações sob quaisquer condições.

No caso de empreendimentos lineares, como linhas de transmissão, dutos, rodovias, o tratamento é diferenciado, pois as despesas que devem estar nos custos de investimentos são aquelas destinados à aquisição e servidão de terrenos e benfeitorias, bem como indenizações por danos ou restrições às atividades existentes (uso e ocupação do solo). Em suma, mesmo que não regulamentados ou normatizados, esses custos não podem ser deduzidos dos investimentos objeto do cálculo do VR.

Esse é um avanço importante e deve ser considerado na proposição da normatização em nível federal. Entretanto, como os dispositivos federais são omissos à questão de terrenos e benfeitorias, carece de uma discussão mais detalhada (a ser apresentada no Produto 3) para avaliar o quanto pode a negação da dedução incorrer em menor segurança jurídica ao processo de cálculo do VR.

As deduções, segundo informado, referem-se aos planos, projetos e programas ambientais previstos na legislação ambiental e os resultantes dos procedimentos de licenciamento ambiental. Também podem ser deduzidos os encargos e custos de financiamento do empreendimento (que vai ao encontro do disposto no Decreto 6.848/2009).

### 2.5.2 Da validação do VR

Similarmente ao que ora está em tramitação no Espírito Santo em termos de validação dos valores declarados antes da emissão da Licença de Instalação, o Estado de Santa Catarina faz constar na mesma Portaria:

*Art. 8º Quando da solicitação da LAO, a Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC deverá encaminhar a CTCA/FATMA a declaração, apresentada pelo empreendedor, dos custos efetivos da implantação do empreendimento.*

A essa declaração de custos efetivos, é aclarado, no:

*Parágrafo único. Em caso de custos maiores que aqueles estimados antes da instalação, o percentual da compensação ambiental deve incidir sobre a diferença apurada e seu pagamento deve ocorrer conforme previsão em termo de compromisso adicional.*

Não há definição quanto aos procedimentos para o caso de os custos efetivos serem menores que os apresentados na primeira “Declaração de Investimentos”. Há uma contradição explícita com o disposto na Resolução Conama 371/2006, que impede a reavaliação dos custos totais considerados para efeito do cálculo

da CA. A Consultora, apesar de distinguir essa contradição com o Decreto (que se omite com relação à tal possibilidade), considera um mecanismo mais seguro para aferir e prevenir as perdas de recursos decorrentes da fase de implantação.

Em síntese, a Gerente da Fatma entende que a promulgação da Portaria elucidou uma série de dúvidas e entraves que estavam sendo observados no cálculo da CA e não relatou quaisquer desdobramentos problemáticos ou ações decorrentes de processos judiciais ou recursos administrativos da Portaria 174/2015, artigo 8º. A Consultora entende que, mesmo com as incongruências apontadas que são fruto da ambiguidades dos dispositivos legais federais, a Fatma não atentou para as inconsistências refletidas na Portaria, as quais, por vezes, é conivente com os ditames do Decreto e, por outras, da Resolução Conama e assume como válida a conceituação de custos totais ali disposta, mas não contempla a impossibilidade de reavaliação dos valores da Compensação Ambiental.

## **2.6 São Paulo**

A Secretaria de Meio Ambiente (Sema) e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) assumem, há tempos, reconhecido protagonismo nas discussões referentes à regulamentação ambiental, o que sempre representa um avanço rumo à parametrização das normas para a proteção dos recursos naturais. Todavia, o que foi apontado pela pesquisa aqui realizada não indica um instrumento legal especialmente voltado para o detalhamento da forma de apresentação do VR. Essas diretrizes são incluídas em Resoluções da Sema e em Decisões da Diretoria da Cetesb.

### **2.6.1 Discussões sobre Compensação Ambiental**

Em março de 2016, a Sema realizou o 1º Encontro de Câmaras de Compensação Ambiental, em São Paulo. Além de técnicos do Ibama, participaram do evento representantes de Câmaras Técnicas de 19 Unidades da Federação, a saber: DF, CE, MS, PE, AL, AM, BA, ES, MA, MT, MG, RJ, RS, SC, SP e TO.

Presentes ao evento, representantes do setor público, abrangendo os membros das câmaras de compensação ambiental, das consultorias jurídicas e procuradores federais, estaduais e municipais.

As discussões se seguiram a partir de aplicação de questionários, nos quais 56,6% responderam ter legislação específica sobre Compensação Ambiental. Durante o evento, o foco não foi as questões relacionadas ao VR e a metodologia adotada pressupôs a resposta às seguintes questões<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> Sema – Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São. **Resultados do 1º Encontro de Câmaras de Compensação Ambiental.** <http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Resultado-question%C3%A1rio-final-publica%C3%A7%C3%A3o.pdf>. acesso em 25/10/2016.

- vínculo da Câmara de Compensação Ambiental (CCA) – à Secretaria de Meio Ambiente (44,4%), ao órgão licenciador (38,9%), ao órgão gestor (5,6%) ou a outro (11,1%);
- presença de membros da CCA – sociedade civil (41,2%), da confederação da indústria (23,5%), do gestor da UC – beneficiários dos recursos da CA (94,1%) e do Conselho de Meio Ambiente (41,2%);
- destinação dos recursos de compensação ambiental;
- execução da CA de forma terceirizada (16,7%); por parte do empreendedor (16,7%), por ente público (22,2%) ou por ambos, a critério do empreendedor (44,4%); e
- outras questões relacionadas com a gestão, repasse e aplicação dos recursos e cumprimento dos Termos de Compromisso.

Apesar da representativa participação da maioria das Unidades da Federação, não surgiram elementos relevantes para o detalhamento do VR e seus instrumentos de validação. As sugestões de temas relacionados à Compensação Ambiental foram bem profícuas ao fim do evento no caso de um 2º Encontro. No tocante ao VR, as sugestões versaram sobre a necessidade de padronização de procedimentos e de integração dos órgãos licenciadores para troca de informações, bem como o aprofundamento de: metodologia do cálculo, apuração do valor do empreendimento e, por fim, correção financeira dos recursos.

## **2.6.2 Legislação Estadual Correlata**

Como dito anteriormente, no tocante à legislação em vigência no Estado, não foram promulgadas normas específicas para o detalhamento e apuração do VR. Assim como em outras Unidades da Federação, os empreendedores fornecem os custos totais dos investimentos para o cálculo do VR de variadas maneiras, por vezes com detalhes dos investimentos e deduções, noutras, apenas com os custos totais fechados.

### **2.6.2.1 Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo**

A Câmara de Compensação Ambiental no Estado de São Paulo existe desde 2004, criada por meio da Resolução SMA nº 18/2004 (e suas alterações posteriores), em atendimento ao disposto no Decreto nº 4.340/2002. Depois disso, várias outras Resoluções da Sema e Decisões da Diretoria da Cetesb propiciaram vários procedimentos com vistas à implementação da Lei do Snuc.

Informações obtidas junto ao Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental, Alexandre Uehara (Resolução SMA nº 44, de 13 de maio de 2014), por telefone, ratificam as consultas feitas na Internet sobre as normas aplicáveis ao VR. Elas se restringem aos conteúdos de normas e resoluções que cumprem

o objetivo de instruir outros aspectos da CA. Esses procedimentos relativos à CA, de que trata o artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, são regulamentados, em São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 60.070, de 15/1/2014, que também disciplina o funcionamento da CCA da Sema.

Na Resolução SMA nº 61, de 14 de julho de 2014, que estabelece os procedimentos para celebração dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) – além de aprovar seus respectivos modelos os dos Termos de Quitação Parcial e Definitivo de CA – define em seu artigo 1º, § 2º:

*“§ 2º - Para a elaboração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA a Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB deverá encaminhar ao Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA cópia da Licença Prévia - LP, da ficha do empreendimento, **da memória de cálculo** e do capítulo referente à compensação ambiental do EIA/RIMA, com a indicação das Unidades de Conservação afetadas, em até 5 (cinco) dias após o pedido da Licença de Instalação - LI, bem como deverá informar, por ocasião da emissão da Licença de Operação - LO, a existência de eventual valor complementar de compensação ambiental.” (Grifo nosso)*

A Cetesb, como órgão responsável pelo licenciamento de empreendimentos subordinados ao pagamento de CA, recebe dos empreendedores os elementos para elaboração da memória de cálculo, mencionado na Resolução supramencionada.

Outro aspecto, abordado na Resolução SMA nº 61/2014 e que lança luz ao aspecto de validação do VR, que passa a fazer parte do TCCA, é encontrado no Modelo de Termo de Compromisso, nos Anexos da Resolução. Novamente, estabelece-se cláusula própria na qual menciona que ‘o valor da compensação ambiental’ terá um **caráter provisório** e vincular-se-á a Memória de Cálculo apresentada pela Cetesb no processo de licenciamento.

Ainda nos modelos dos Anexos da Resolução SMA nº 61/2014, ainda existe uma fase de apuração final do custo do empreendimento e, conforme outras Unidades da Federação, permite sua revisão e também serve de instrumento de validação.

*Cláusula Terceira - Das Obrigações da Compromissária*

*3.1. [...]*

*3.2. [...]*

*3.3. Quando da **apuração final** do custo do empreendimento objeto deste TCCA, a COMPROMISSÁRIA deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunica-lo à CETESB, com vistas à apuração do valor a ser eventualmente complementado para o efetivo pagamento da compensação ambiental, conforme fixado no licenciamento ambiental como condição para a emissão da Licença de Operação.*

*3.3.1. Existindo **valor complementar**, este deverá ser informado pela CETESB à Câmara de Compensação Ambiental e depositado pela COMPROMISSÁRIA na mesma conta própria do FPBRN.*

Essas exigências dizem respeito à validação e à comprovação pelo empreendedor dos investimentos realizados para a implantação do

empreendimento. Também permitem ao Estado aditar o TCCA de maneira a recuperar eventuais perdas resultantes de diferenças do VR calculado antes da Licença de Instalação e o valor apurado imediatamente antes da emissão da Licença de Operação.

Mais adiante, investigando o Regimento Interno da CCA, aprovado na Resolução SMA nº 98, de 17/12/2014, e que cita no Anexo, artigo 10, Seção II - Das Atribuições, fica ratificada, como atribuição da Câmara, a adoção da Memória de Cálculo dos investimentos para implantação:

*Artigo 10 - Para a elaboração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA deverão ser adotados os seguintes procedimentos:*

*I - Será aberto um processo para cada empreendimento, objeto de EIA/Rima, licenciado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;*

*II - A Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB deverá encaminhar ao Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA cópia da Licença Prévia - LP, da ficha do empreendimento, **da memória de cálculo**, e do capítulo referente à compensação ambiental do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, com a indicação das Unidades de Conservação afetadas, em até 5 (cinco) dias após o pedido da Licença de Instalação - LI, bem como deverá informar, por ocasião da emissão da Licença de Operação - LO, a existência de eventual valor complementar de compensação ambiental;" (grifo nosso).*



### 2.6.3 Síntese dos Procedimentos para Apresentação e Validação do VR

Na

Figura 2-1, são sintetizados os instrumentos que apontam para a atuação da Secretaria de Meio Ambiente de São e a Cetesb. Fica claro que, a atuação dos dois órgãos (tanto no licenciamento – Cetesb, quanto na alçada da Compensação Ambiental – SMA), é bem engendrada. Entretanto, como dito anteriormente, a efetividade de tais instrumentos normativos podem ser questionados administrativa ou judicialmente em face de estar se contrapondo à Resolução Conama 371/2006, quando em seus artigos 14 e 15 impedem que o VR seja reavaliado depois da assinatura do TCCA (como VR definitivo averiguado por meio do Relatório Contábil). Portanto, só faria sentido a assunção desse critério se for seguido apenas o Decreto 6.848/2009.

#### 2.6.3.1 Companhia Ambiental de São Paulo

Há uma estreita e definitiva ligação entre as Resoluções da Sema, nas quais é exigido para a elaboração do TCCA (que inclui o valor da CA e, conseqüentemente, do VR), que a Cetesb apresente a memória de cálculo, o valor provisório e o valor definitivo do empreendimento. Essas ações são respaldadas no já mencionado Decreto Estadual nº 60.040/2014, como segue:

*Art. 3º: Deverá constar como condicionante da LP a obrigação de o empreendedor assumir com o Estado de SP, por intermédio da SMA, com a interveniência da Cetesb, a obrigação de cumprir a compensação ambiental, mediante a subscrição do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA.*

Na sequência, na Decisão de Diretoria Cetesb nº 153, de 28/5/2014, são dispostos os procedimentos para o Licenciamento Ambiental com Avaliação de Impacto Ambiental no âmbito da Cetesb, e define que, para a emissão da LI, esta deverá, conforme artigo 12, parágrafos 3º e 4º:

*Art. 12 - A Licença de Instalação (LI) deverá ser solicitada pelo interessado à CETESB, por meio de requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas na LP, além de outras a serem definidas, de forma justificada, visando à continuidade do licenciamento.*

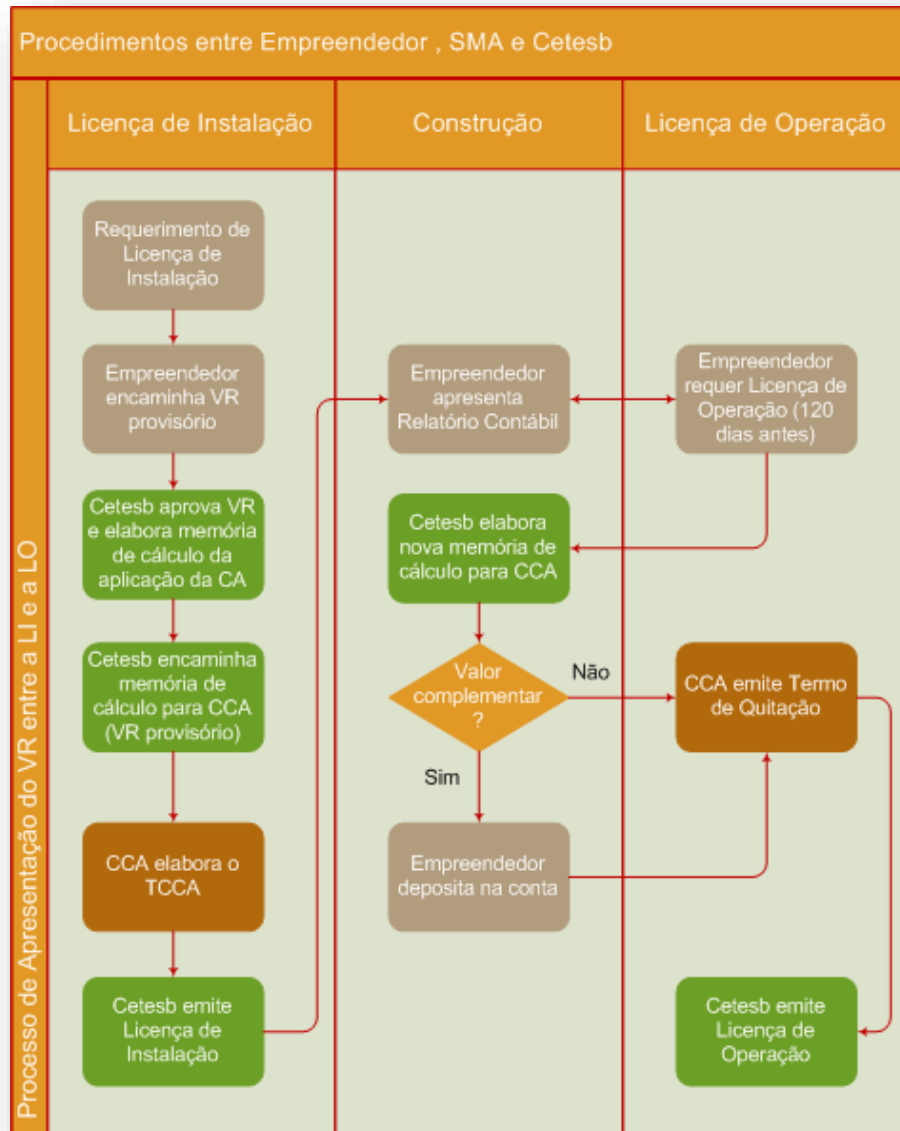
*§ 1º [...]*

*§ 2º [...]*

*§ 3º O valor da compensação ambiental será definido pela CETESB, conforme metodologia estabelecida no Decreto Federal 6.848, de 2009.*

*§ 4º Após a aprovação do valor da compensação ambiental pelo empreendedor, a CETESB encaminhará a Memória de Cálculo e a Ficha Técnica do empreendimento para a Secretaria Executiva da Câmara de Compensação da SMA, para deliberação da mesma quanto à destinação e a forma de depósito a ser feito pelo empreendedor.*

Ainda na Decisão de Diretoria nº 153/2014, a Cetesb determina que o Interessado quando solicitar a Licença de Operação (LO) deve apresentar, entre outras exigências, o **Relatório Contábil** do empreendimento em sua fase de investimentos para fins de determinação do valor definitivo da Compensação Ambiental.



**Figura 2-1.**  
**Procedimentos para a Apresentação e Validação do VR em São Paulo**

Art. 13. O interessado deverá solicitar na CETESB a Licença de Operação (LO) mediante requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas nas Licenças Prévia e de Instalação (LP e LI)

§ 1º [..]

§ 2º Entre as exigências a serem cumpridas para a emissão da Licença de Operação (LO) o empreendedor deverá apresentar à CETESB o **Relatório Contábil** comprovando o montante efetivamente despendido na implantação do empreendimento, visando à realização de ajustes no valor destinado à compensação ambiental do empreendimento.

Esta exigência, aliado ao disposto na Resolução SMA nº 61/2014 vigente, permite não só a recuperação de eventuais valores adicionais dos investimentos, como também, em face da natureza do instrumento exigido para tal – Relatório Contábil<sup>5</sup> - é possível a validação do VR que subsidiou o cálculo da Compensação Ambiental.

Isso é ratificado pela gerente do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA) da Cetesb - Iracy Xavier:

*“Para a licença de operação, o empreendedor é obrigado a apresentar um relatório contábil, dizendo o quanto que foi gasto no total do empreendimento, e apresentar para a Cetesb. Se o valor final do empreendimento for menor do que o declarado, na fase de LI, quando nós fizermos a memória de cálculo, então ele é obrigado a pagar uma complementação” (extraído de Diário Oficial do Estado de São Paulo)*

Essa fala foi colhida em explanações da então gerente do DAIA em audiência discutindo a Compensação Ambiental do Rodoanel Sul e o Rodoanel Norte, os quais foram citados como exemplos de compensação pelo Estado em que foi recalculado o VR. Em 2006, quando foi emitida a LP, a previsão da Compensação Ambiental era de R\$ 50.016.000,00, mas só a compensação total do Rodoanel Norte ficou em torno de 24 milhões, esperando, então para o Rodoanel Sul complementação de valor.

Prevalece, é claro, o princípio do sigilo nas revelações de relatórios contábeis, conforme Decisão de Diretoria nº 138, de 14/5/2014, que apresenta, em seu Anexo Único, a Tabela de Documentos, Dados e Informações Sigilosas e Pessoais (TDDISP) produzidas e custodiadas pela Cetesb:

*A restrição de acesso aos documentos, dados e informações da série “Processos de Licenciamento” se dará de modo parcial, com ocultação das partes referentes à declaração de sigilo do empreendedor em processo com carimbo de SIGILO. Trata-se de informação Sigilosa, e a restrição de 25 anos justifica-se pelas razões acima expostas. Esta restrição baseia-se nos seguintes atos legais: Lei 10.650/2003 artigo 2º, parágrafos 2º e 3º.*

---

<sup>5</sup> Relatório Contábil é a exposição resumida e ordenada de dados colhidos pela Contabilidade, cujo objetivo é fornecer aos usuários os principais fatos registrados no período e distinguem-se entre os obrigatórios e não obrigatórios.

### **3 ASPECTOS RELACIONADOS À APRESENTAÇÃO E VALIDAÇÃO DO VR NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

#### **3.1 Situação Legal e Normativa das Unidades da Federação Analisadas**

De forma geral, as Unidades da Federação, detalhadas no Capítulo 2, não apresentam normas explícitas que permitam detalhamento e rastreabilidade das informações sobre os investimentos necessários para a implantação dos empreendimentos sujeitos à Compensação Ambiental.

Cabe relatar que ocorreram dificuldades na aplicação da metodologia junto às UFs selecionadas:

- AM – apesar da identificação de técnicos do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) e dos esforços da Consultora em sistematizar as informações e as práticas vigentes, só foram possíveis respostas genéricas e inconclusivas por via telefônica, não tendo sido respondido nenhum dos vários e-mails encaminhados aos técnicos responsáveis.
- DF – a análise quanto à efetividade dos dispositivos fica prejudicada para a maioria das tipologias objeto do presente Contrato, uma vez que não são licenciados pelo Ibram. Isso porque no DF não existem empreendimentos das tipologias de interesse - usinas hidrelétricas, termelétricas e eólicas, gasodutos, petróleo e gás.
- ES – apesar de ainda não ter dispositivos específicos publicados, o Decreto que regulamenta o VR está em tramitação, e por conseguinte, sem condições de ser adequadamente criticado, pois ainda passará por uma avaliação jurídica pelo lema. Esse instrumento foi concebido em razão das constantes dúvidas apresentadas, no passado, pelos empreendedores e também pela técnica que recepciona o VR.
- MG – por ser a UF que, dentre todas, possui mais parâmetros, forneceu importantes elementos para a ponderação dos critérios que serão propostos em nível federal.
- SC – preliminarmente, enquadrado como grupo 'a', a pesquisa revelou procedimentos internos interessantes que podem ser aproveitados para parametrizar a normatização federal.
- SP – como SC, também não tem dispositivo específico, mas dispõe de conteúdos e modelos de TCCAs, mecanismos interessantes para a apresentação (memória de cálculo) e a validação (VR provisório e VR definitivo) do VR nas resoluções da Sema e decisões da Cetesb.

Os dispositivos do DF, MG e SP revelam avanços significativos na apresentação e validação do VR, em especial a possibilidade de um detalhamento nos

investimentos, promovendo maior segurança jurídica e menor discricionariedade administrativa (componentes que, se não bem definidos, podem levar a embaraços no processo de licenciamento e de aplicação da CA).

De maneira geral, apesar de terem sido observadas inconsistências com os dispositivos legais federais, SP e MG apresentaram elementos mais objetivos que orientam, não só aos empreendedores quando da apresentação do VR, mas também aos analistas ao recepcioná-lo. Assim, tomando como base as perguntas feitas no princípio deste Produto 2 (as quais são apresentadas, por UF, no Anexo II) e as respostas obtidas, é possível avaliar as deduções previstas dos investimentos de implantação, conforme apresentado no Quadro 3-1.

**Quadro 3-1**  
**Avaliação Sintética das Principais Informações que Nortearão**  
**a Adequação das Normas em Nível Federal**

Informação	AM	DF	ES*	MG	SC	SP
Existência de instruções/dispositivos para orientar/normatizar a apresentação/validação do VR	N	S	N	S	S	S
Dificuldades práticas de aplicação dos critérios estabelecidos para o cálculo do VR	S	S	S	S	N	N
Nível de detalhamento dos valores apresentados para o cálculo do VR apresentado pelo empreendedor é suficiente	N	S	N	S	S	S
Existência de procedimentos para validação do VR	N	N	N	N	S	S

Nota: \*ES – Ainda não dispõe de dispositivo legal, mas possui um Decreto em tramitação.

Do quadro pode-se afirmar que, entre as UFs avaliadas, o Espírito Santo e o Amazonas **não possuem um dispositivo legal** de orientação para apresentação/validação do VR. O ES já dispõe de uma minuta de Decreto (ora em tramitação) e o AM, a despeito de haver providências incisivas no sentido de deixar mais claro esse procedimento, até o momento não registra avanços, sendo a aplicação do Decreto Federal a orientação oficial.

Ressalte-se, entretanto, que o ES, em sua minuta, apresenta incompatibilidades com os ditames dos dois principais instrumentos normativos que regem a questão do VR em nível federal. Talvez essa ambiguidade (que, no caso do ES, refere-se à impossibilidade de revisão do VR, conforme consta na Resolução Conama 371/2006) seja um ponto frágil, o que viabilizaria a réplica do empreendedor, baseado no artigo 14, de não aceitação da revisão do VR antes da Licença de Operação.

Com relação à **validação**<sup>6</sup> do VR, entre as UFs analisadas, e que possuem procedimentos relacionados ao VR, quais sejam, DF, MG, SC e SP, apenas

---

<sup>6</sup> Validação aqui entendida como a possibilidade de averiguar se o VR apresentado, quando da solicitação de Licença de Instalação, é conivente com os custos totais dos investimentos ao final

Santa Catarina e São Paulo possuem procedimentos para validar o valor do VR apresentado pelo empreendedor. Todavia, observou-se a mesma inconsistência prevista para o ES, pois contradiz a Resolução Conama 371/2006.

Em Santa Catarina, a validação do VR se dá com a solicitação do custo efetivo da implantação do empreendimento ao final da fase de investimentos, e caso o custo seja maior que o estimado anteriormente, o percentual da compensação ambiental incide sobre a diferença apurada e o pagamento da CA ocorre conforme previsão em termo de compromisso adicional.

Em São Paulo, um anexo de uma Resolução (SMA nº 61/2014) apresenta um Modelo de Termo de Compromisso, no qual menciona que 'o valor da compensação ambiental' terá um caráter provisório e vincular-se-á a Memória de Cálculo apresentada pela Cetesb no processo de licenciamento. Nessa mesma Resolução, pressupõe uma fase de apuração final do custo do empreendimento, para revisão e, também, atuando como instrumento de validação.

Como dito anteriormente, cabe avaliar a pertinência dos mecanismos de reavaliação/validação do VR em execução nos Estados de SC e SP, em face do disposto na Resolução Conama nº371/2006:

*Art. 14. Não serão reavaliados os valores combinados ou pagos, nem haverá a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares constantes em acordos, termos de compromisso, Termos de Ajustamento de Conduta-TAC, contratos, convênios, atas ou qualquer outro documento formal firmado pelos órgãos ambientais, a título de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.(grifo nosso)*

Essa disposição do Conama fragiliza a segurança jurídica de quaisquer procedimentos de validação que possam vir a ser adotados em nível federal. Em todos os casos em que as deduções dos planos, programas e projetos previstos na legislação ambiental ou decorrentes dos procedimentos de licenciamento são executadas, seguiu-se o disposto no Decreto Federal 6.848/2009 e não na Resolução Conama.

### **3.2 Experiências e Inconsistências Apreendidas nas UFs**

No Quadro 3-2, são destacados os critérios e exigências vigentes (ou propostos, no caso do ES), adicionais às determinações constantes na legislação federal, que podem vir a ser considerados para fins de detalhamento normativo federal. Também é apresentada uma avaliação crítica no sentido de ser ou não uma lição aprendida positiva ou a ser desconsiderada para a normatização federal.

---

da fase de construção do empreendimento. Apesar de a Resolução Conama 371/2006 não prever sua reavaliação, as UFs analisadas dispõem de instrumentos que permitem averiguar as diferenças entre o Orçamento Preliminar e o Orçamento Definitivo. Portanto, a validação se relaciona com a comprovação, pelo empreendedor, dos investimentos realizados para a implantação do empreendimento.

**Quadro 3-2**  
**Cr terios Adotados nas Seis Unidades da Federa  o – Estudos de Caso**

UF	Cr�terio/Exig�ncia/Par�metro	LA
<b>AM</b>	Segue o Decreto Federal 6.848/09. Entendimento de que cabe � Uni�o fixar percentuais e cr�terios para o c�lculo da Compensac�o Ambiental de modo a uniformizar a sua exig�ncia em todo o Territ�rio Nacional.	NEU
<b>DF</b>	Dedu��es:	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os investimentos destinados � elaborac�o e implementac�o dos planos, programas e a��es <u>n�o exigidos pela legisla�o ambiental</u>, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitiga�o e melhoria da qualidade ambiental.</li> </ul>	POS
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os investimentos em obras e equipamentos instalados ou montados com <u>tecnologias limpas</u> de forma pr�-ativa pelo empreendedor, e n�o exigidas nem pela legisla�o nem no processo de licenciamento ambiental, conforme Anexo I da Instru�o n� 76/2010.</li> </ul>	POS
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos �s garantias, e aos custos com ap�lices e pr�mios de seguros pessoais e reais.</li> </ul>	POS
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os custos referentes �s licen�as e autoriza��es ambientais, incluindo as tarifas e multas pagas ao �rg�o licenciador, bem como aqueles referentes aos estudos ambientais.</li> </ul>	NEG
	Inclus�o dos custos das terras/terrenos.	POS
	Anota�o de Responsabilidade T�cnica (ART).	POS
<b>ES</b>	Inclus�es:	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os investimentos destinados � melhoria da qualidade ambiental e � mitiga�o dos impactos decorrentes do empreendimento, exigidos pela legisla�o ambiental.</li> </ul>	NEG
	Dedu��es:	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para a mitiga�o de impactos causados pelo empreendimento, mas n�o exigidos pela legisla�o ambiental.</li> </ul>	POS
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos �s garantias, e aos custos com ap�lices e pr�mios de seguros pessoais e reais.</li> </ul>	POS
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Investimentos em obras e equipamentos instalados ou montados com “<i>tecnologias limpas</i>” e n�o exigidas pela legisla�o ou no processo de licenciamento ambiental, desde que apresentados em planilhas detalhadas com a estimativa dos custos com o uso de “<i>tecnologia sustent�vel</i>”.</li> </ul>	POS
	Justificativa subscrita por profissional legalmente habilitado para cada tipo de atividade ou empreendimento, bem como acompanhado da respectiva Anota�o de Responsabilidade T�cnica (ART).	POS
	VR provis�rio antes da LI, valor definitivo antes da LO.	POS
<b>MG</b>	Dedu��es:	

UF	Critério/Exigência/Parâmetro	LA
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os planos, projetos e programas exigidos no licenciamento ambiental para a mitigação de impactos causados pelo empreendimento, mas não exigidos pela legislação ambiental.</li> </ul>	POS
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.</li> </ul>	POS
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Investimentos em obras e equipamentos instalados ou montados com tecnologias limpas e não exigidas pela legislação ou no processo de licenciamento ambiental, desde que apresentados em planilhas detalhadas com a estimativa dos custos com o uso de tecnologia sustentável.</li> </ul>	POS
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Custos das análises do licenciamento ambiental.</li> </ul>	NEG
<b>SC</b>	Declaração de Investimentos - documento informando os custos estimados para implantação do empreendimento para definição da compensação ambiental devida pelo empreendedor.	POS
	Cronograma Físico-Financeiro	POS
	Declaração assinada por técnico habilitado com respectiva ART	POS
	Inclusão dos custos das terras/terrenos.	POS
	Deduções:	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aos planos, projetos e programas ambientais previstos na legislação ambiental e os resultantes dos procedimentos de licenciamento ambiental.</li> </ul>	POS
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Encargos e custos de financiamento dos empreendimentos.</li> </ul>	POS
	Antes da LO, apresentar custos efetivos para recálculo da CA.	POS
<b>SP</b>	No ato de lavratura do TCCA, informar a memória de cálculo dos investimentos.	POS
	Apresentar Relatório Contábil do empreendimento em sua fase de investimentos para fins de determinação do VR definitivo.	POS
	Antes da emissão da LO, submissão dos custos efetivos.	POS
	Apuração final do custo do empreendimento permitirá sua revisão e também servirá de instrumento de validação	POS
	Cetesb deverá encaminhar à CCA da memória de cálculo.	POS
	Deduções:	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planos, projetos e programas ambientais previstos na legislação ambiental e os resultantes dos procedimentos de licenciamento ambiental.</li> </ul>	POS
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os encargos e custos de financiamento dos empreendimentos.</li> </ul>	POS
	Relatório Contábil como instrumento de reavaliação do VR.	POS

Nota: \*ES – existe uma minuta em tramitação dispondo dos critérios para a apresentação e validação do VR. LA = Lição Aprendida. POS = positiva. NEG = negativa. NEU = neutra (pois depende da análise procedida no próximo Produto – 2 – que definirá qual dispositivo legal federal será seguido – a Resolução Conama 371/2006 ou o Decreto 6.848/2009, que são nitidamente incompatíveis quanto às deduções possíveis.



Observou-se, de maneira geral nas UFs consultadas, que o trâmite para a obtenção das informações colhidas no processo de Compensação Ambiental, o qual se inicia no momento da solicitação da LI, baseada nas informações da LP, até a confirmação do valor da CA. Essas informações sempre são creditados ao responsável legal e técnico e ao empreendedor.

O positivo dessas experiências nas UFs é que os procedimentos normativos publicados visam, de alguma forma, reduzir a discricionariedade do analista do órgão ambiental, retirando dele a responsabilidade sobre o cálculo do VR. Isso torna-se claro em SC e SP com a exigência de apresentação de um valor definitivo, pelo empreendedor, numa fase posterior do processo de licenciamento, para a validação dos custos totais realizados na fase de construção.

Segundo se observa nas consultas realizadas, os órgãos ambientais que possuem os procedimentos de validação mais amadurecidos entendem que assim estão aumentando a segurança jurídica do processo de definição da Compensação Ambiental.

Como parte da discussão da normatização do VR, ressalta-se a alternativa de inclusão das chamadas **Tecnologias Limpas ou Tecnologias Sustentáveis**. Esta intenção, manifestada na legislação do Distrito Federal e de Minas Gerais (e pretendida pelo Espírito Santo), vai ao encontro do previsto no artigo 9º da Lei nº 6.938/1981, que define como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiental (PNMA)

*Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:*

*I – [...];*

*II – [...]*

*III – [...];*

*IV – [...];*

*V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;*

Assim, possibilitar a dedução dos valores aportados no emprego de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental, **além do que é exigido** na Legislação Ambiental, poderá gerar um círculo virtuoso envolvendo os empreendedores, o Poder Público e a sociedade.

Ademais, vale ressaltar que a Resolução Conama nº 382/2006, que estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas, revela a importância da adoção de tecnologias ambientalmente adequadas, abrangendo todas as fases de concepção, instalação, operação e manutenção, bem como o uso de matérias primas e insumos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS – PARTE II

A análise da efetividade dos instrumentos legais e normativos e, em alguns casos, das práticas internas que orientam a forma de apresentação e a validação do VR nos estados do Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo pode ser avaliada pelas falas e informações obtidas juntos aos técnicos que recepcionam os valores no processo de licenciamento, bem como na análise crítica realizada pela Consultora. As principais conclusões podem assim ser sintetizadas:

- Os dispositivos legais e normativos existentes e em vigência, segundo seus conteúdos e percepção dos técnicos consultados estão sendo eficientes no sentido de reduzir os entraves quando comparados com a situação prévia à promulgação das normas.
- Em nenhum momento, os entrevistados demonstraram ter percebido as incompatibilidades existentes entre as deduções possibilitadas pela Resolução Conama 371/2006 e o Decreto 6.848/2009, conforme analisado no Capítulo 3. Os dois regulamentos são entendidos como complementares, entretanto, a Consultora afirma que enquanto a Resolução não permite a dedução dos planos, programas e projetos exigidos na legislação ambiental, o Decreto assim o permite.
- O fluxo de apresentação do VR é o mesmo em todas as UFs e seguem o procedimento adotado em nível federal – o empreendedor deve encaminhar o VR quando da solicitação de Licença de Instalação.
- Nas Unidades da Federação em que está disciplinada a validação do VR com a apresentação de um VR provisório e um VR definitivo, isso se dá na solicitação das Licenças de Instalação e de Operação, respectivamente.
- Deduções previstas pelas UFs estudadas e **adequadas** segundo o disposto no Decreto nº 6.848/2009:
  - investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental;
  - investimentos em obras e equipamentos instalados ou montados com tecnologias limpas e não exigidas pela legislação ou no processo de licenciamento ambiental, desde que apresentados em planilhas detalhadas com a estimativa dos custos com o uso de tecnologia sustentável;

- encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.
- Deduções previstas pelas UFs estudadas e consideradas **não adequadas** do ponto de vista legal e normativo e que não devem ser consideradas para a normatização federal:
  - os custos referentes às licenças e autorizações ambientais, incluindo as tarifas e multas pagas ao órgão licenciador, bem como aqueles referentes aos estudos ambientais;
  - custos das análises do licenciamento ambiental.
- Inclusões **adequadas**, segundo a Consultora, no cálculo do VR:
  - custos das terras/terrenos e benfeitorias;
  - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado para a apresentação dos custos e subscrição do empreendedor;
  - Declaração de Investimentos estimados para construção do empreendimento, detalhada em memória de cálculo (planilha ou cronograma simples), para a apresentação do VR;
  - Relatório Contábil como instrumento de validação do VR definitivo antes da emissão da LO para apuração dos custos finais do empreendimento.

Finalmente, considerando a não existência de impetração de recursos administrativos ou processos judiciais relacionados ao cálculo do VR, a não priorização do tema VR no I Encontro de Câmaras de Compensação Ambiental (realizada pela SMA/SP) e a manifestação dos técnicos naquelas UFs que têm normatização de que seus dispositivos são suficientes para garantir uma menor discricionariedade administrativa, considera-se que as experiências assimiladas foram muito valiosas para a normatização do VR.

## **ANEXOS**

- Anexo I. Legislação das Unidades da Federação avaliadas
- Anexo II. Roteiro para as entrevistas com servidores dos OEMAs
- Anexo III. Planilhas do Valor de Referência utilizadas pelo IEF/MG

## **I. LEGISLAÇÃO DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO AVALIADAS**

Esse anexo está disponível em meio digital na pasta **Anexo\_I**, que possui uma subpasta para cada Unidade da Federação contendo os arquivos pdf segundo a relação abaixo.

 Anexo\_I

 Amazonas

**Lei Complementar nº 53**, de 5 de junho de 2007 - Regulamenta o inciso V do artigo 230 e o § 1º do artigo 231 da Constituição Estadual, institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências.

 Distrito\_Federal

**Instrução nº 76, de 5 de outubro de 2010** - Estabelece procedimentos para o cálculo da Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental negativo e não mitigável, licenciados pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental - IBRAM, conforme instituído pelo art. 36 da lei nº 9.985, de 18/07/2000.

**Instrução nº 1, de 16 de janeiro de 2013** - Estabelece critérios objetivos para a definição do Valor de Referência - VR utilizado no cálculo da compensação ambiental, conforme método proposto na Instrução nº 076/IBRAM, de 5 de outubro de 2010.

 Espírito\_Santo

**Lei Estadual nº 9.462, de 11 de junho de 2010** - Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SISEUC e dá outras providências.

**Resolução Consema nº 2, de 30 de junho de 2010** - Estabelece a Metodologia de Cálculo para a Compensação Ambiental no Estado do Espírito Santo.

 Minas\_Gerais

**Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 45.629, de 6 de julho de 2011** - Estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.

 Santa\_Catarina

**Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009** – Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

**Resolução Consema nº 1, de 14 de dezembro de 2006, modificada pela Resolução Consema nº 13, de 14 de dezembro de 2012** - Aprova a listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental passíveis de licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina e a indicação do competente estudo ambiental para fins de licenciamento.

**Portaria nº 174-Fatma, de 30 de junho de 2015** - Estabelece os procedimentos para fins de cumprimento do compromisso de compensação ambiental decorrente do licenciamento ambiental de significativo impacto ambiental.

📌 São Paulo

**Decreto Estadual nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014** - Regulamenta os procedimentos relativos à compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito do licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo, dispõe sobre a Câmara de Compensação Ambiental - CCA e dá providências correlatas.

**Resolução SMA nº 44, de 13 de maio de 2014** - Designa os membros e o Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

**Resolução SMA nº 61, de 14 de julho de 2014** - Fixa procedimento para celebração dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental, e aprova os respectivos modelos, bem como os modelos dos Termos de Quitação Parcial e Definitivo de Compensação Ambiental, conforme estabelecido pelo Decreto nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014.

**Resolução SMA nº 98, de 17 de dezembro de 2014** - Aprova o Regimento Interno da Câmara de Compensação Ambiental, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

**Decisão de Diretoria Cetesb nº 153, de 28 de maio de 2014** - Dispõe sobre os Procedimentos para o Licenciamento Ambiental com Avaliação de Impacto Ambiental no Âmbito da CETESB, e dá outras providências.

**Decisão de Diretoria nº 138, de 14 de maio de 2014** - Dispõe sobre a nova "Tabela de Documentos, Dados e Informações Sigilosas e Pessoais – TDDISP – produzidas ou custodiadas pela CETESB".

## **II. Roteiro para as Entrevistas com Servidores dos Oemas**

As entrevistas com os servidores dos Órgãos Estaduais e Distrital de Meio Ambiente buscaram avaliar como recepcionam o VR e se existem procedimentos específicos para o trato desse componente da Compensação Ambiental. Na verdade, buscaram-se as experiências bem-sucedidas nas UFs que possam ser reproduzidas pelo Ibama, ou ainda aquelas que devem ser evitadas. Algumas questões foram comuns nas entrevistas com representantes de todas as seis Unidades da Federação (UFs) analisadas, enquanto outras foram específicas, de acordo com a legislação daquela UF. As questões são apresentadas a seguir.

### II.1. Questões comuns às seis unidades de federação:

- Qual a percepção sobre a efetividade da aplicação dos dispositivos existentes?
- Quais as dificuldades práticas de aplicação dos critérios estabelecidos para o cálculo do VR?
- Existem processos com Recursos Administrativos ou judicialização quanto ao VR?
- Como o VR é apresentado pelo empreendedor? O nível de detalhamento é suficiente? Se não, como deveria ser apresentado?
- Como são identificados os planos, programas e ações estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental? Há discriminação dos que são exigidos pela legislação ambiental?
- Existem procedimentos para checagem e validação do VR?
- Quais possíveis melhorias podem ser apontadas para redução da discricionariedade administrativa e garantia da segurança jurídica do processo?

### II.2. Questões para o Distrito Federal:

- Como é aplicado o fator redutor da CA “Índice de Atitudes Verdes”?
- A decisão sobre os investimentos em tecnologias limpas para fins de dedução do custo total de implantação do empreendimento tem sido questionada?
- A inclusão dos investimentos realizados com empreendimentos ou atividades licenciadas separadamente no Valor de Referência (VR) tem trazido problemas nos processos de licenciamento?

- Quais são os critérios (se houver) para identificar se o investimento é essencial à implantação e à operação do empreendimento ou da atividade principal?
- As “tecnologias limpas” (timers, dimerização, “sistemas racionais que reduzem o consumo de água”, reciclagem e reutilização), com o tempo, passam a ser triviais em um projeto de engenharia, à medida que ficam mais baratos e/ou os insumos (energia, água ou outro) se tornem mais caros. O empreendedor usará determinada tecnologia por uma motivação econômica, e não ambiental. Isso tem sido questionado? O que deveria ser descontado não seria a diferença entre a tecnologia limpa e a tradicional?
- Como avaliar se os investimentos possibilitam “alcançar níveis de qualidade ambiental que superem os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente”?
- Há casos de revisão do cálculo da Compensação Ambiental quando o empreendedor não implanta as tecnologias limpas previstas no projeto?
- Há dificuldade para identificar os investimentos que são considerados inerentes à implantação do empreendimento ou atividade?
- No licenciamento para empreendimentos imobiliários, a inclusão do valor da gleba no VR, mesmo que não faça parte do investimento, tem trazido questionamentos pelos empreendedores? Se sim, quais?

### **II.3** Questões para o Espírito Santo:

- Quais as práticas adotadas para a recepção do VR pelo lema?
- Como são apresentados os custos para o cálculo do VR?
- Existe algum procedimento interno já formalizado ou praticado para o esclarecimento das deduções possíveis do VR?

### **II.4** Questões para Minas Gerais:

- Como avaliar se os investimentos possibilitam “alcançar níveis de qualidade ambiental que superem os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente”? Houve questionamentos sobre a discricionariedade dessa avaliação?
- O nível de detalhamento das planilhas específicas das tipologias para o cálculo do VR é adequado, na visão do analista?
- Quais são as maiores dificuldades para o preenchimento das planilhas pelo empreendedor?



- O Decreto prevê que os investimentos relativos a atividades licenciadas em processos distintos, mas integrantes de um mesmo empreendimento, serão incorporados no Valor de Referência daquele empreendimento. Como são tratados os casos dessa natureza?
- Para empreendimentos licenciados antes da Lei 9985/2000 será utilizado o valor contábil líquido. Como são tratados os casos dessa natureza?
- A correção do VR se dá com base em qual índice de atualização monetária?

#### II.5 Questões para Santa Catarina:

- Quais as práticas internas para informar aos empreendedores itens que devem ser necessariamente incluídos/deduzidos do VR?
- O detalhamento apresentado pelo empreendedor na Declaração de Investimentos é suficiente para referendar o VR?
- Foi relatada a existência de procedimentos internos, não regulamentados, adotados pela equipe técnica, por exemplo a inclusão do valor da terra, mesmo sendo doação. Este procedimento já foi questionado? Qual a defesa apresentada pelo órgão?

#### II.6 Questões para São Paulo:

- Se não há critérios para apresentação do VR, como as exigências são feitas e qual o critério para um possível questionamento sobre esse valor?
- A Secretaria ou a Cetesb recebem o VR?
- Como são validadas as informações fornecidas pelo empreendedor quanto ao VR?
- Quais melhorias estão sendo implementadas para garantir a complementação da legislação federal, em especial do Decreto Federal 6.848/2009?

### III. Planilhas do Valor de Referência Utilizadas pelo IEF/MG

 <b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM	<b>REQUERIMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL</b>
---	--

VALOR DE REFERÊNCIA	
PLANILHA 10 - Construção Estradas Novas	
Empreendedor	
Empreendimento	
Nº Processo COPAM e Tipo de Licença	
Nº Processo GCA/IEF	

Nos termos do Decreto nº 45.629/11 que alterou o Decreto nº 45.175/09, O Valor de Referência deve ser atualizado conforme tabela da Corregedoria do TJ/MG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)).

DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
1. Projetos de engenharia	
2. Estudos ambientais	
3. Topografia e agrimensura	
4. Sondagens e perfurações	
5. Terraplenagem	
6. Pavimentação	
7. Obras de engenharia e arte	
8. Drenagens	
9. Pontes e viadutos	
10. Faixa de servidões	
11. Indenizações/desapropriações reassentamentos e outros custos necessários a implantação do empreendimento	
12. Sinalização vertical e horizontal	
13. Administração e fiscalização da obra	
14. Outros custos	
<b>Valor total dos investimentos</b>	

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS:**

Informar se o empreendimento já cumpriu, em outra ocasião, alguma condicionante de compensação ambiental:

( ) SIM nº do Processo \_\_\_\_\_  
 ( ) NÃO

- Justificar a não ocorrência de algum item: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Nome completo e assinatura  
 Responsável pelo preenchimento  
 Profissional legalmente habilitado com indicação  
 do registro no conselho da classe profissional

\_\_\_\_\_  
 Nome completo e assinatura  
 Responsável pelo empreendimento

OBS: Esta planilha deverá ser preenchida por profissional **legalmente habilitado**, que responde, junto com o empreendedor, pela veracidade das informações, sujeitando-se às sanções cabíveis.

Instituto Estadual de Florestas – IEF // Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP // Gerência de Compensação Ambiental – GCA  
 Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais - Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n. Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - MG CEP: 31630-900 - Telefone (31) 3916-9269

 <p><b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM</p>	<p><b>REQUERIMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL</b></p>
---	---

VALOR DE REFERÊNCIA	
PLANILHA 13 - Ferrovia	
Empreendedor	
Empreendimento	
Nº Processo COPAM e Tipo de Licença	
Nº Processo GCA/IEF	

Nos termos do Decreto nº 45.629/11 que alterou o Decreto nº 45.175/09. O Valor de Referência deve ser atualizado conforme tabela da Corregedoria do TJ/MG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)).

DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
1. Custo de aquisição/arrendamento do terreno, reassentamentos (com toda infraestrutura) e outras ações de caráter indenizatório.	
2. Estudos Ambientais	
3. Projetos de engenharia	
4. Obras de engenharia (Serviços relativos a topografia, projeto geométrico, sondagem, terraplanagem, drenagem, construção de vias de acesso, pontes e obras de arte, de contenções em geral, segurança viária, proteção em obras, cercas, escritórios, almoxarifado, pátios, oficinas, estações, paradas etc.)	
5. Sistema de energia elétrica (subestação, distribuição, transmissão, equipamentos elétricos e acessórios)	
6. Faixa de servidões	
7. Sistema de telemática e telecomunicação	
8. Postos de combustível	
9. Sinalização ferroviária vertical e horizontal	
10. Administração e fiscalização da obra (incluindo custos de pessoal e relativo a ações de segurança do trabalho).	
11. Outros custos	
<b>Valor total dos investimentos</b>	

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS:**

Informar se o empreendimento já cumpriu, em outra ocasião, alguma condicionante de compensação ambiental:

( ) SIM nº do Processo \_\_\_\_\_  
( ) NÃO

- Justificar a não ocorrência de algum item: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome completo e assinatura  
Responsável pelo preenchimento  
Profissional legalmente habilitado com indicação  
do registro no conselho da classe profissional

\_\_\_\_\_  
Nome completo e assinatura  
Responsável pelo empreendimento

*OBS: Esta planilha deverá ser preenchida por profissional legalmente habilitado, que responde, junto com o empreendedor, pela veracidade das informações, sujeitando-se às sanções cabíveis.*

 <b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM	<b>REQUERIMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL</b>
---	--

VALOR DE REFERÊNCIA	
PLANILHA 14 - Gasoduto	
<b>Empreendedor</b>	
<b>Empreendimento</b>	
<b>Nº Processo COPAM e Tipo de Licença</b>	
<b>Nº Processo GCA/IEF</b>	

Nos termos do Decreto nº 45.629/11 que alterou o Decreto nº 45.175/09. O Valor de Referência deve ser atualizado conforme tabela da Corregedoria do TJ/MG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)).

DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
1. Projetos de engenharia	
2. Estudos ambientais	
3. Valor da aquisição/indenizações ou desapropriações necessárias a implantação do empreendimento	
4. Topografia e agrimensura	
5. Limpeza da faixa de servidão	
6. Sondagens e perfurações	
7. Terraplenagem	
8. Revestimento	
9. Obras de arte	
10. Fabricação, custo de aquisição, transporte e fretes de dutos	
11. Construção, montagem, ensaios e condicionamento pré-operacional dos dutos	
12. Faixas de servidões	
13. Recomposição da área (recomposição, proteção e limpeza da faixa de servidão)	
14. Projeto e implantação de sinalização	
15. Ensaios de pressão (teste hidrostático)	
16. Administração e fiscalização da obra	
17. Implantação de estações de recebimento e distribuição e derivações de gás, estações de redução de pressão, canhão lançador /válvulas de bloqueio e CMRPs	
18. Outros custos	
<b>Valor total dos investimentos</b>	

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS:**

Informar se o empreendimento já cumpriu, em outra ocasião, alguma condicionante de compensação ambiental:

( ) SIM nº do Processo \_\_\_\_\_  
 ( ) NÃO

- Justificar a não ocorrência de algum item: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Nome completo e assinatura**  
**Responsável pelo preenchimento**  
**Profissional legalmente habilitado com indicação**  
**do registro no conselho da classe profissional**

\_\_\_\_\_  
**Nome completo e assinatura**  
**Responsável pelo empreendimento**

*OBS: Esta planilha deverá ser preenchida por profissional legalmente habilitado, que responde, junto com o empreendedor, pela veracidade das informações, sujeitando-se às sanções cabíveis.*

Instituto Estadual de Florestas – IEF // Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP // Gerência de Compensação Ambiental – GCA -Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais - Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n. Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - MG CEP: 31630-900 - Telefone (31) 3916-9269

 <b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM	<b>REQUERIMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL</b>
---	--

VALOR DE REFERÊNCIA	
PLANILHA 15 - Barragens/Reservatórios e Empreendimentos Hidrelétricos	
Empreendedor	
Empreendimento	
Nº Processo COPAM e Tipo de Licença	
Nº Processo GCA/IEF	

Nos termos do Decreto nº 45.629/11 que alterou o Decreto nº 45.175/09, O Valor de Referência deve ser atualizado conforme tabela da Corregedoria do TJ/MG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)).

DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
1. Custo de aquisição do terreno, relocações (assentamentos, vilas, estradas, etc.) e outras ações de caráter indenizatório	
2. Projeto de engenharia	
3. Estudos ambientais	
4. Serviços de topografia	
5. Construção de estruturas e benfeitorias (terraplanagem, fundações, limpeza e serviços de engenharia no reservatório, barragem, casa de força, adutoras, túneis, canais, vertedouros, tomadas de água, galpões, oficinas, desvios e ou porto etc.)	
6. Turbinas e geradores (peças, acessórios, montagem, etc.)	
7. Subestações e sistema de transmissão	
8. Equipamentos elétricos e acessórios	
9. Estradas, vias de acesso, pontes e obras drenagem, de arte e contenções em geral	
10. Mão de obra e encargos diretos e indiretos	
11. Construção de acampamento/refeitórios e ou vila de operadores, etc.	
12. Canteiro de obras	
13. Sistema de telemática e telecomunicação	
14. Administração e fiscalização de obras de implantação	
15. Outros custos	
<b>Valor total dos investimentos</b>	

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS:**

Informar se o empreendimento já cumpriu, em outra ocasião, alguma condicionante de compensação ambiental:

( ) SIM nº do Processo \_\_\_\_\_  
 ( ) NÃO


- Justificar a não ocorrência de algum item: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Nome completo e assinatura**  
**Responsável pelo preenchimento**  
**Profissional legalmente habilitado com indicação**  
**do registro no conselho da classe profissional**

\_\_\_\_\_  
**Nome completo e assinatura**  
**Responsável pelo empreendimento**

*OBS: Esta planilha deverá ser preenchida por profissional legalmente habilitado, que responde, junto com o empreendedor, pela veracidade das informações, sujeitando-se às sanções cabíveis.*

 <b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM	<b>REQUERIMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DE          PROCESSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL</b>
---	---

VALOR DE REFERÊNCIA	
PLANILHA 20 - Linhas de Transmissão de Energia Elétrica	
Empreendedor	
Empreendimento	
Nº Processo COPAM e Tipo de Licença	
Nº Processo GCA/IEF	

Nos termos do Decreto nº 45.629/11 que alterou o Decreto nº 45.175/09. O Valor de Referência deve ser atualizado conforme tabela da Corregedoria do TJ/MG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)).

DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
1. Custo de aquisição do terreno, reassentamentos, estradas e outras ações de caráter indenizatório, inclusive servidões, etc	
2. Estudos ambientais	
3. Projetos de engenharia da LT	
4. Obras de engenharia (Serviços relativos a topografia, projeto geométrico, sondagem, perfurações, terraplanagem, estruturas portantes, suportes, fundações, construção de vias de acesso, pontes e obras de arte, de contenções em geral, segurança viária, proteção em obras, cercas, etc.)	
5. Cabos condutores	
6. Cabos pára-raios	
7. Ferragens das cadeias	
8. Espaçadores e amortecedores	
9. Montagem e instalação da LT	
10. Subestações de Energia (projetos de engenharia, desmatamentos, limpeza, equipamentos, materiais diversos, sistema de proteção, controle, telecomunicação, montagem, transporte, fretes de materiais e equipamentos)	
11. Sistema de telemática e telecomunicação	
12. Sistema de abastecimento de água	
13. Administração e fiscalização da obra (incluindo custos de pessoal e relativo a ações de segurança do trabalho).	
14. Outros custos	
<b>Valor total dos investimentos</b>	

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS:**

Informar se o empreendimento já cumpriu, em outra ocasião, alguma condicionante de compensação ambiental:

( ) SIM nº do Processo \_\_\_\_\_  
 ( ) NÃO

- Justificar a não ocorrência de algum item: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Nome completo e assinatura**  
**Responsável pelo preenchimento**  
**Profissional legalmente habilitado com indicação**  
**do registro no conselho da classe profissional**

\_\_\_\_\_  
**Nome completo e assinatura**  
**Responsável pelo empreendimento**

OBS: Esta planilha deverá ser preenchida por profissional **legalmente habilitado**, que responde, junto com o empreendedor, pela veracidade das informações, sujeitando-se às sanções cabíveis.

Instituto Estadual de Florestas – IEF // Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP // Gerência de Compensação Ambiental – GCA Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais - Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n. Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - MG CEP: 31630-900 - Telefone (31) 3916-9269

 <p><b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM</p>	<p><b>REQUERIMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL</b></p>
---	---

VALOR DE REFERÊNCIA	
PLANILHA 21 - Mineração	
Empreendedor	
Empreendimento	
Nº Processo COPAM e Tipo de Licença	
Nº Processo GCA/IEF	

Nos termos do Decreto nº 45.629/11 que alterou o Decreto nº 45.175/09. O Valor de Referência deve ser atualizado conforme tabela da Corregedoria do TJ/MG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)).

DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
1. Projeto do plano de aproveitamento econômico da jazida	
2. Estudos ambientais	
3. Estudos de engenharia	
4. Custos de servidões, desapropriações, indenizações, aquisições de terras, etc.	
5. Serviços de implantação da lavra, terraplenagem, acessos.	
• Escavações, destocamento, cortes em solo, aterros, limpeza e afins	
• Remoção e transporte de material (solo orgânico, estéril, etc.)	
6. Barragens, lagoas de contenção, pilhas de estocagem de minérios e rejeitos, esteiras/ductos ou outras estruturas de transporte de minério e outras estruturas.	
7. Serviços de cortes, contenção de aterros e drenagem	
8. Equipamentos, máquinas e acessórios	
9. Infraestrutura local	
• Sinalização, ventilação, iluminação	
• Aberturas de estradas, pontes, postos de combustível, linhas e terminais ferroviários e rodoviários, etc.	
• Transporte de pessoal, comunicação, segurança	
10. Sistema de abastecimento de água	
11. Instalações de energia elétrica	
• Sub-estações, Redes elétricas e derivações e outros	
12. Planta de beneficiamento mineral	
13. Instalações para armazenamento, preparação e utilização de explosivos.	
14. Moradias, escritórios, galpões, guaritas, etc.	
15. Administração e fiscalização da obra (incluindo custos de pessoal, transporte de pessoal, comunicação e segurança do trabalho)	
16. Outros custos	
<b>Valor total dos investimentos</b>	

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS:**

Informar se o empreendimento já cumpriu, em outra ocasião, alguma condicionante de compensação ambiental:

( ) SIM nº do Processo \_\_\_\_\_

( ) NÃO

- Justificar a não ocorrência de algum item: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome completo e assinatura  
Responsável pelo preenchimento  
Profissional legalmente habilitado com indicação  
do registro no conselho da classe profissional

\_\_\_\_\_  
Nome completo e assinatura  
Responsável pelo empreendimento

*OBS: Esta planilha deverá ser preenchida por profissional legalmente habilitado, que responde, junto com o empreendedor, pela veracidade das informações, sujeitando-se às sanções cabíveis.*